



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

THAÍS BARBOSA CALDEIRA

**O USO DO NOME SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE
DE GÊNEROS NO BRASIL: ANÁLISE A LEI DE IDENTIDADE DE
GÊNERO ARGENTINA E DO PL 5.002/2013**

Brasília

2016

THAÍS BARBOSA CALDEIRA

**O USO DO NOME SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE
DE GÊNEROS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A LEI DE IDENTIDADE
DE GÊNERO ARGENTINA E DO PL 5.002/2013**

Trabalho de monografia apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (FAJS – UniCEUB) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Graduação no Curso de Direito.

Orientador: Danilo Porfírio

Brasília

2016

THAÍS BARBOSA CALDEIRA

**O USO DO NOME SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE
DE GÊNEROS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A LEI DE IDENTIDADE
DE GÊNERO ARGENTINA E DO PL 5.002/2013**

Trabalho de monografia apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (FAJS – UniCEUB) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Graduação no Curso de Direito.

Orientador: Danilo Porfírio

Brasília, _____ de _____ de 2016.

Banca Examinadora:

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Dedico este trabalho à minha família e aos meus amigos pelo amor, apoio e incentivo ao longo da minha graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai pelos pensamentos controversos, pois me faz lembrar a necessidade que temos de defender as nossas convicções.

RESUMO

O objeto do presente trabalho é a compreensão do nome social e do reconhecimento da identidade de gênero no Brasil, tendo como análise o PL 5.002/2013 espelhado na lei de identidade de gênero argentina, a qual foi a pioneira quanto a despatologização da transgeneridade. Estuda-se, assim, a possibilidade da alteração do nome civil das pessoas transgêneras, e a importância dos princípios de Yogyakarta para entender a questão da orientação sexual e identidade de gênero, e a necessidade da igualdade e dignidade as pessoas dentro de uma sociedade. Destaca-se que, não há legislação brasileira que assegure os direitos do uso do nome social, e do reconhecimento da identidade de gênero aos transgêneros, exceto para aqueles que trabalham no âmbito da administração pública federal, acolhidos pelo Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Portanto, faz necessária a aprovação do PL 5.002/2013, a fim de garantir os direitos das pessoas da comunidade transgênera ao reconhecimento da identidade de gênero.

Palavras-chaves: Nome social. Identidade de gênero. Transgeneridade. Alteração do nome civil. Princípios de Yogyakarta. Lei de identidade de gênero argentina. PL nº 5.002/2013.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1. NOME SOCIAL..... | 11 |
| 1.1. Definição de Nome Social..... | 11 |
| 1.2. Causas (motivos) para o uso do Nome Social por pessoas transgênera..... | 12 |
| 1.3. Da Identidade de Gênero..... | 17 |
| 1.3.1. Gênero e a Orientação Sexual..... | 18 |
| 1.4. Transgeneridade..... | 19 |
| 1.4.1. Transgênero e Cisgênero..... | 19 |
| 1.4.1.1. <i>Travestis</i> | 20 |
| 1.4.1.2. <i>Transexuais</i> | 20 |
| 1.4.1.3. <i>Transformistas</i> | 21 |
| 1.4.1.4. <i>Crossdresser</i> | 22 |
| 1.5. Igualdade e discriminação..... | 22 |
| 1.6. (Im)Possibilidade de Alteração do nome civil para pessoas transgêneras..... | 25 |
| 1.6.1. Exposição do portador do nome e a situação vexatória..... | 26 |
| 1.6.2. Substituição do prenome por apelido notório..... | 27 |
| 1.6.3. Alteração ao atingir a maioridade civil..... | 29 |
| | |
| 2. DIREITOS DE TRANSGÊNEROS NO DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL E DE YOGYAKARTA..... | 31 |
| 2.1. Direitos Humanos..... | 31 |
| 2.2. Dignidade da Pessoa Humana..... | 34 |
| 2.3. Princípio da Personalidade..... | 36 |

| | |
|--|-----------|
| 2.3.1. Direito da Integridade Psicofísica e disposições..... | 38 |
| 2.4. Princípios de Yogyakarta..... | 40 |
| | |
| 3. A LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO ARGENTINA E O PL 5.002/2013..... | 45 |
| 3.1. Lei de Identidade de Gênero argentina – Lei nº 26.743/2012..... | 45 |
| 3.2. Análise do PL 5.002/2013..... | 50 |
| CONCLUSÃO..... | 56 |
| REFERÊNCIAS..... | 59 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como objeto o estudo do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no Brasil, estes com a finalidade de analisar e compreender o PL nº 5.002/2013 e sua possibilidade de aplicação. Assunto este que deve entender, primeiramente, o que vem a ser o nome social e a importância da sua utilização, uma vez que não há previsão legal quanto a alteração do nome civil em casos de transgeneridade.

O nome por si se faz necessário, logo, a Lei de Registros Públicos exige que todas as pessoas sejam devidamente registradas em cartório, pois o Estado utiliza do nome para identificar o cidadão. Há de informar que o nome está ligado ao direito da personalidade, e este é um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988.

São os pais quem escolhem o nome do filho ao nascer e, geralmente, é de acordo com o gênero de nascimento da criança, sendo assim, quando a pessoa adquire uma idade de melhor compreensão, pode vir a se reconhecer de gênero diverso ao atribuído em seu nascimento.

Existem dispositivos jurídicos que aprovam a alteração do nome civil, sendo no Código Civil brasileiro, e na própria Lei de Registros Públicos. Entretanto, quando se tratar de pessoas transgêneras, por ser questão de reconhecimento de identidade de gênero, não haverá lei acerca, torna-se necessário a figura da lei de identidade de gênero da Argentina, a fim de analisar a sua aplicação para essas pessoas, tal como analisar o PL nº 5.002/2013 que utilizou como base a lei da Argentina.

Cabe informar que, para viabilizar a análise o PL nº 5.002/2013 faz-se necessária a compreensão do reconhecimento da identidade de gênero, o que torna essencial o estudo dos princípios constitucionais, tal como dos princípios de Yogyakarta.

Nesse sentido, a fim de analisar e compreender a relevância do nome e da identidade de gênero no Brasil, haverá necessidade de comparação da legislação Argentina com o projeto de lei mencionado, para que demonstre a necessidade da aprovação da mesma para garantir os direitos as pessoas transgêneras.

O trabalho foi disposto em três capítulos, e em seu primeiro capítulo, pretende-se analisar a definição do nome social e da identidade de gênero, observando as formas de gêneros e a transgeneridade na sociedade brasileira, e a importância de um nome para a identificação do indivíduo perante o Estado e a sociedade, tal como analisar se há possibilidade de alteração de nome para as pessoas transgêneras, com o intuito de viabilizar a compreensão quanto a maneira que as pessoas transgêneras devem ser tratadas.

Enquanto que no segundo capítulo, tem como objeto a análise de princípios relevantes a questão da transgeneridade, com o propósito de verificar se a aplicação deles quanto ao assunto é viável, uma vez que trata de direitos humanos e princípios constitucionais, examinando, inclusive, os princípios de Yogyakarta, este específicos quanto a identidade de gênero.

Por último, o capítulo terceiro busca comparar a lei de identidade de gênero argentina, que foi utilizada como base para a formação do proposto PL 5.002/2013, também carecendo de análise, a fim de compreender a possibilidade da sua aplicação no Brasil.

1. NOME SOCIAL

1.1. Definição de nome social

O nome social está ligado aquele em que a pessoa se identifica, podendo ser um apelido, ou um nome o qual essa pessoa se sinta mais a vontade em ser chamada. Geralmente, o nome social é mais utilizado por pessoas transgêneras, uma vez que o nome de registro, aquele que lhe foi atribuído em seu nascimento e registrado em cartório, não condiz com o gênero o qual o indivíduo não se identifica.¹

Ainda sobre o nome social, este tem como maior intuito atender as pessoas que desejam e se identificam com outro gênero que nem o seu de nascimento, isto é, os chamados travestis e transgêneros, pois apesar de serem registrados em suas carteiras de identidades determinado nome, estes não representam, e nem condizem com o gênero que esse grupo se reconhece, uma vez que, causa constrangimento ao serem chamados pelo nome que consta na carteira de registro civil.²

A Jaqueline Gomes de Jesus define nome social como: “nome pelo qual as travestis e pessoas transexuais se identificam e preferem ser identificadas, enquanto o seu registro civil não é adequado à sua identidade e expressão de gênero”.³

A autora também explica que para essas pessoas que não se identificam com seu sexo biológico, é necessário que consigam ao menos, que sejam aceitas na sociedade, tal como o nome pelo qual se identifica, principalmente, profissionalmente, pois ajuda na consolidação da sua identidade.⁴

A questão é que, para os transgêneros, o nome social é uma forma de inclusão à sociedade, tem como importância a integração do indivíduo a personalidade, isto é, atribui-lhe o caráter personalíssimo, diferenciando-o dos

¹ FIGLIE, Neliana Buzi; BORDIN, Selma; LARANJEIRA, Ronaldo. *Aconselhamento em dependência química*. 3. ed. São Paulo: Roca, 2015.

² Ibidem.

³ JESUS, Jaqueline G. de. *Orientação sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos*. 2ª ed. rev. Brasília, 2012, p. 30. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTAÇÕES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_GÊNERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2ª_Edição.pdf?1355331649>. Acesso em: 31 jun. 2016.

⁴ Ibidem. p. 15-16.

demais.⁵ No entanto, se este nome não coincidir com a identidade de gênero, em seu meio de trabalho, o indivíduo sofrerá enorme constrangimento, afinal, será chamado pelo nome o qual não o caracteriza.⁶ Muitas vezes há a possibilidade do nome civil causar a essas pessoas depressão, pois com o passar do tempo o sujeito começa a fraquejar, devido a não identificação do nome civil com o nome social, e a pressão da coletividade, fazendo com que a sua auto estima comece a cair.⁷

Como diminuir esses constrangimentos? Com o surgimento do nome social para esses grupos. E o que vem a ser o nome social? Como já mencionado, o nome social, é o nome em que o indivíduo transgênico utiliza em seu meio social, em substituição ao seu nome civil, com finalidade de evitar constrangimento perante aos demais, uma vez que esse mesmo nome civil não condiz com a pessoa natural.⁸

Caso análogo, uma pessoa originalmente masculina, que transveste e comporta como mulher, gostaria de ser chamada de Helena, mas acaba sendo chamada pelo nome de registro de seu nascimento, isto é, Ricardo. Sendo assim, esta pessoa sofre grande constrangimento, afinal não se identifica como homem e o nome masculino não lhe faz sentir bem, logo, com a possibilidade do uso do nome social, essa pessoa poderia adotar o nome Helena para o cotidiano, utilizando na sociedade, em locais como hospitais, e universidades.

1.2. Causas (motivos) para o uso do nome social por pessoas transgêneras

Por quê o surgimento do nome social para pessoas desses grupos? Quando o assunto é a transgeneridade, cabe alegar que há um desejo dessa comunidade de ser aceita socialmente, e também juridicamente, uma vez que, como mencionado acima, há dificuldade no mercado de trabalho, inclusive no meio acadêmico.⁹ O nome social então surgiu com a intenção de assegurar alguns dos direitos a esses indivíduos, como os direitos da personalidade, o princípio da dignidade da pessoa

⁵ PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transsexualismo: O Direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 138.

⁶ PORTUGAL, Ana Maria et. al. *Destinos da sexualidade*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p. 381-382.

⁷ Ibidem.

⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília,DF: Editora Consulex, 2012, p. 364-365.

⁹ Ibidem. p. 368.

humana, da solidariedade social, e quando reportado sobre princípios, há de incluir, nesse caso, o princípio da igualdade.¹⁰

A Constituição Federal de 1988, estabelece igualdade a todos, sem distinção de qualquer natureza, logo não pode haver a discriminação quanto ao gênero, tampouco quanto a identidade de gênero, sendo assim, este princípio, refere-se aos direitos culturais, econômico e sociais.¹¹

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos que mais se sobressai quando se fala dos direitos dos transgêneros, afinal os Direitos humanos é a garantia inerente a existência da pessoa.¹² Logo, o transgênero, como ser humano, deve ser tratado como tal, como indivíduo que é em seu meio social. Este princípio tem como a possibilidade jurídica a análise para a retificação do nome das pessoas transgênicas, uma vez que garante a adaptação à pessoa ao documento.¹³ Sendo assim, se uma pessoa manifesta sua identidade divergente da que lhe foi atribuída em seu nascimento, por mais que não seja alterado seu nome civil, se não houver a possibilidade do uso do nome social, esta pessoa sente sua dignidade ferida, pois não estará sendo tratada de acordo com o ser humano que é, e nem haverá a igualdade exercida como para com os demais da sociedade.

Os direitos da personalidade estão conexos à percepção da liberdade, e ainda a dignidade da pessoa humana, logo, todo ser humano deveria ter igualdade de oportunidades, para assim alcançar o pleno desenvolvimento em sua vida.¹⁴ Dessa maneira, há de informar que a Constituição Federal é um sistema constituído por normas e princípios, que concedem seguranças aos indivíduos, e que os princípios auxiliam na interpretação dessas normas, as orientam, devendo assim serem aplicados em casos possíveis onde as normas não os alcançam.¹⁵

A transgeneridade está ligada a questão da identidade de gênero, e muitas vezes é confundida com a orientação sexual.¹⁶ No entanto, uma pessoa transgênera

¹⁰ CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 131-155.

¹¹ Ibidem.

¹² VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília, DF: Editora Consulex, 2012, p 376.

¹³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 502-504.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ VIEIRA, op. cit. p. 361.

¹⁶ CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro:

não necessariamente será homossexual, e pode, exemplificando, um homem, biologicamente, se identificar com o gênero feminino e sentir atração pelo gênero masculino.¹⁷ Nesse caso, o rapaz, na verdade, é uma mulher, pois “reivindicou o reconhecimento social e legal”¹⁸ como tal, logo, ao gostar de um homem, teria sua orientação sexual denominada heterossexual, uma vez que sente atraído pelo sexo oposto ao qual se reconhece.¹⁹

Visto isto, fica claro que o uso do nome social para essas pessoas se faz imprescindível, pois elas sentem que nasceram no corpo errado, sendo assim, sofrem a cada dia ao se olharem no espelho ou saírem as ruas e serem tratadas como cisgêneros (pessoas que se identificam com o gênero biológico) fossem, acabam tendo acesso restrito em alguns lugares, por não haver esse reconhecimento de gênero.²⁰

Psicólogos tentam analisar a questão da transgeneridade, apesar de não ter explicações científicas a respeito do porquê de um determinado grupo não identificar com o seu gênero de nascença, e dessa forma há o entendimento de que essas pessoas já nasceram com o gênero trocado, isto é, nasceram homens que se identificam com o gênero feminino ou mulheres que se identificam com o gênero masculino.²¹

Contudo, psiquiatras como Dr. Paul R. McHugh, norte-americano, ex-chefe da ala psiquiatria do Hospital John Hopkins, em Baltimore, entendem que, na verdade, a transgeneridade é um transtorno mental, a qual merece tratamento, segundo reportagem da fonte CNSNews.²²

A reportagem, que utilizou como fonte a CNSNews, explica que o médico acredita, também, que a cirurgia de mudança de sexo não é a solução para esses

Renovar, 2004, p. 53.

¹⁷ SUPPLICY, Marta et al. *Guia de Orientação Sexual: Diretrizes e Metodologia*. 10ª ed. rev. São Paulo: Casa do Psicólogo Livraria e Editora Ltda. 2004, p. 135-143.

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 15.

¹⁹ CHOERI, op. cit. p. 85-97.

²⁰ SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 49-55.

²¹ RAMOS, op. cit. p. 11.

²² GUSTAVO, Luiz. Pauta Principal: *Conservadorismo & Liberdade*. Disponível em: <<https://pautaprincipal.wordpress.com/2015/11/19/transgeneridade-e-um-transtorno-mental-afirma-medico-norte-americano/>>. Acesso em: 27 abril 2016.

casos, por se tratar de um transtorno mental, sendo assim, o Hospital John Hopkins não faz mais tais cirurgias.²³ Ainda explica:

“Segundo o médico, a desordem do transgêneros consiste na “suposição” de que eles são diferentes da realidade física de seu corpo, da sua masculinidade ou feminilidade, conforme atribuído pela natureza. É uma doença semelhante à de uma pessoa extremamente magra que sofre de anorexia, que se olha no espelho e pensa que está acima do peso”.²⁴

Acontece que esse tipo de pensamento não é mais argumentado no Brasil, apesar de ainda existirem conservadores extremistas. A questão é que esse raciocínio acompanha a sociedade há anos, pois é difícil uma pessoa cisgênera compreender o que leva outro indivíduo não identificar seu gênero biológico, tratando a transgeneridade como um distúrbio.²⁵

Entretanto, já foram analisados questões a fim de perceber se é um fenômeno social ou patológico, mesmo que não haja determinação concreta quanto o que pode vir a ser.²⁶ Acontece que os transgêneros precisam ter alguma segurança na sociedade, seja ela limitada, pois mesmo que a sociedade não entenda que essas pessoas não se identificam com seu gênero, conseqüentemente com seu sexo biológico, essas pessoas merecem tratamento igualitário com os demais no país, pois de acordo com o “*caput*” do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:²⁷

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”.²⁸

²³ GUSTAVO, Luiz. Pauta Principal: *Conservadorismo & Liberdade*. Disponível em: <<https://pautaprincipal.wordpress.com/2015/11/19/transgeneridade-e-um-transtorno-mental-afirma-medico-norte-americano/>>. Acesso em: 27 abril 2016.

²⁴ Ibidem.

²⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília, DF: Editora Consulex, 2012, p. 337-350.

²⁶ FRIGET, Henry. *O transexualismo*. Tradução de Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002, p. 123.

²⁷ CHOERI, Raul C. da Silva. *O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 104.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2015.

Claro que ao seguir estes termos, há de fazer análise utilizando do Princípio da Isonomia, o qual não segue exatamente o que está escrito no “*caput*” do artigo mencionado acima, uma vez que o legislador quis trazer a ideia de justiça.²⁹ Logo, nem sempre o que é justo para uns é justo para outros, afinal a igualdade, no caso em questão, se refere as pessoas transgêneras e da maneira como são tratadas pelos demais indivíduos no Brasil, já que aqueles estarão sendo prejudicados, pois não poderiam utilizar do nome social.³⁰ Desta forma continuariam a se sentirem humilhados e constrangidos perante a sociedade, por não conseguirem seu espaço, tal como assegurar seu direito à personalidade.³¹

Na obra *Oração de moços*, Rui Barbosa explica:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade [...]. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.³²

Com a citação apontada acima, é possível perceber que a partir do momento em que aplica a igualdade de forma integral e no seu significado etimológico, pode ocorrer a desigualdade, pois o que se busca na realidade quanto ao disposto na Constituição Brasileira de 1988 é a igualdade na forma da justiça, logo, a justiça, nesse caso, é tratar “desigualmente os desiguais”³³, portanto, pode-se atingir os transgêneros de forma que estes possam expressar a sua escolha de gênero, diverso do designado em nascimento.³⁴

²⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 503.

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

³² BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 26.

³³ Ibidem. p. 26.

³⁴ JESUS, Jaqueline G. de. *Orientação sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos*. 2. ed. rev. Brasília, 2012, p. 11. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTAÇÕES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_GÊNERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2ª_Edição.pdf?1355331649>. Acesso em: 31 jun. 2016.

1.3. Da identidade de gênero

Como, no caso, o nome social é para a utilização dos transexuais, é preciso esclarecer o que vem a ser a identidade de gênero. Sobre este, há de dizer que é a sensação que o indivíduo possui de pertencer a um determinado gênero, feminino ou masculino, sendo de acordo ou não ao gênero atribuído em seu nascimento.³⁵

Cabe ressaltar que, este gênero está relacionado ao aspecto cultural e social, sendo assim, o meio social em que convive, como as relações no trabalho, religião, família, entre outros, é um auxiliar para a decisão do indivíduo. No entanto, acredita-se que há a possibilidade de ocorrer a mudança do gênero ao indivíduo sem a influência da sociedade. Quanto a sociedade, em relação ao gênero, conforme diretrizes de orientação sexual, explicam que:

“As sociedades estabelecem modelos de conduta específicos e distintos para as pessoas em função do seu sexo. Isso tem determinado estereótipos rígidos a respeito do que é ser homem ou mulher. O uso do conceito de gênero relativiza e questiona essa determinação, distinguindo a dimensão biológica dos atributos culturais e a escolha cultural na construção das várias formas de ser homem ou mulher”.³⁶

Diante a isso, há de dizer que a identidade de gênero é uma forma da pessoa exterioriza como ela se vê dentro de uma sociedade, e pode estar associada ao sexo biológico³⁷ do mesmo ou não, logo seu gênero masculino ou feminino, “transitariam nas relações sociais”³⁸ de uma esfera, no sentido anatômico, à outra, no sentido genérico.³⁹

³⁵ JESUS, Jaqueline G. de. *Orientação sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos*. 2. ed. rev. Brasília, 2012, p. 11. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTAÇÕES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_GÊNERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2ª_Edição.pdf?1355331649>. Acesso em: 31 jun. 2016.

³⁶ SUPLICY, Marta et al. *Guia de Orientação Sexual: Diretrizes e Metodologia*. 10ª ed. rev. São Paulo: Casa do Psicólogo Livraria e Editora Ltda. 2004, p. 135.

³⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília, DF: Editora Consulex, 2012, p. 353.

³⁸ BARBOSA, Maria Regina et al. *Interfaces: Gênero, sexualidade e saúde reprodutiva*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2002, p. 110.

³⁹ Ibidem.

1.3.1. Gênero e a Orientação Sexual

Para que seja esclarecido a questão do gênero, por um está ligado ao outro, é necessário compreender, também, o sexo, isto é, o sexo anatômico que, conceitualmente, é o sexo biológico atribuído ao indivíduo, em outras palavras, é a formação genética o qual constitui as “genitais e características fisiológicas”⁴⁰ de um indivíduo, caracterizando-o como macho ou fêmea.⁴¹

Entretanto, de forma generalizada, a sociedade enxerga que o indivíduo que nasceu de um determinado sexo, também possui o mesmo gênero sexual, porém este indivíduo no momento de seu nascimento, ou até mesmo depois, não possui capacidade de manifestar seu gênero, e quando há possibilidade de demonstrar àquele que se identifica, é levado a pensar que é e está errado, e que deve simplesmente agir de acordo com o que convém a sociedade.

Acaba que a sociedade, não tendo muita noção da identidade de gênero por não ser algo pregado no meio social, e por fugir daquilo que é considerado tradicional, já que, em resumo, é uma construção social e histórica, não assimila que a identidade de gênero não é escolha sexual, pois acredita que se um homem biológico, gosta e se relaciona com outro homem, ele é homossexual, e deixão de perguntar, no meio do processo, se aquele indivíduo se identifica ou não com seu gênero, uma vez que, não identificando, consideraria mulher, logo não seria homossexual, porém uma mulher presa em um corpo de homem.⁴²

Por esses motivos, muitas vezes a identidade de gênero é confundida com a orientação sexual. Como exposto, a identidade de gênero está relacionada ao gênero que a pessoa se considera, enquanto a orientação sexual já é a preferência sexual do indivíduo, e este pode ser do mesmo sexo ou não.⁴³ Tereza Rodrigues Vieira explica que “a identidade sexual caracteriza pelo senso que a pessoa faz de si mesmo como homem ou como mulher”⁴⁴, diferenciando da identidade de gênero por

⁴⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues et al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília, DF: Editora Consulex, 2012, p. 355.

⁴¹ CHOERI, Raul C. da Silva. *O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 52.

⁴² BARBOSA, Maria Regina et al. *Interfaces: Gênero, sexualidade e saúde reprodutiva*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2002, p. 137.

⁴³ PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: O direito a uma nova Identidade Sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 101-102.

⁴⁴ VIEIRA, op. cit. p. 379.

ser “referente à vivencia interna de acordo com o que cada um sente profundamente, inclusive no tocante a sua vivencia corporal e forma com que se veste, fala, gesticula [...] é a consciência de pertencer ao gênero masculino ou feminino”.⁴⁵

1.4. Transgeneridade

1.4.1. Transgênero e Cisgênero

Importante informar que, se o indivíduo identifica seu gênero como o mesmo de seu sexo biológico, ele será classificado como cisgênero, pois há uma concordância entre a sua identidade de gênero e seu gênero de nascimento, tendo o prefixo cis com significado em latim “deste lado”.⁴⁶

Em contrapartida, caso um indivíduo revele-se divergente do seu gênero biológico, este será classificado como transgênero, isto é, aquele que apesar de ter nascido com um sexo definido fisicamente, não condiz com a identidade de gênero do mesmo.⁴⁷ Exemplificando, se a pessoa nasceu com genital masculino, mas se sente mulher e opta por adotar a conduta e o físico feminino, será denominada transgênera.

Partindo desse pressuposto, pode-se aprofundar sobre a transgeneridade, que é justamente o termo utilizado para as pessoas que decidiram mudar o gênero sexual, uma vez que não adaptaram-se ao sexo biológico. A transgeneridade, como destacado, é a transição de um gênero a outro, tendo o significado do trans como “*através de*”, entretanto, seu conceito é “*sui generis*”, logo possui diversas subclassificações, tais como travestis, transexuais, *dragqueens*, *dragkings*, *crossdressers*, andrógenos, entre outros, cada uma com sua peculiaridade, afinal

⁴⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues et al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília, DF: Editora Consulex, 2012, p. 379.

⁴⁶ JESUS, Jaqueline G. de. *Orientação sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos*. 2. ed. rev. Brasília, 2012, p. 10. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTAÇÕES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_GÊNERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2ª_Edição.pdf?1355331649>. Acesso em: 31 jun. 2016.

⁴⁷ PÉRES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: O direito a uma nova Identidade Sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

existem graus de diferença entre elas.⁴⁸ Nesse sentido é importante falar, brevemente, sobre algumas delas.

1.4.1.1. Travestis

A pessoa transgênera, geralmente, ao se identificar com o gênero oposto, passa a se vestir de acordo com esse gênero, logo o travestimos é passar a se vestir com roupas do sexo/gênero que se identifica, portanto, travestis “são pessoas que vivem uma parte significativa do dia ou mesmo o dia a dia como se fossem do sexo oposto”.⁴⁹

Muitas vezes esse grupo é tratado como profissionais do sexo, mas o fato de se identificarem com o gênero oposto, e se vestirem de acordo, não quer dizer que queiram ter relações sexuais por dinheiro.⁵⁰ A maior dificuldade aqui é por não serem bem aceitas no mercado de trabalho justamente por não se vestirem conforme o seu sexo genético, dessa maneira, a maioria busca a forma de ganhar dinheiro para prover o seu sustento por meio do meretrício.⁵¹

É errôneo dizer que existem apenas travestis do sexo masculino se portando como feminino, na verdade acontece com ambos os sexos, mas a sociedade está mais familiarizada com homem se transvestindo de mulher, e a maioria dessas pessoas buscam corrigir seu sexo biológico por meio de cirurgia, posteriormente.⁵²

1.4.1.2. Transexuais

O transexualismo surgiu após a primeira tentativa de mudança de sexo em 1952, onde George Jorgensen decidiu se tornar Christine Jorgensen, o que tornou

⁴⁸ JESUS, Jaqueline G. de. *Orientação sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos*. 2. ed. rev. Brasília, 2012, p. 13. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTAÇÕES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_GÊNERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2ª_Edição.pdf?1355331649>. Acesso em: 31 jun. 2016.

⁴⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília, DF: Editora Consulex, 2012, p. 286.

⁵⁰ JESUS, op. cit. p. 17

⁵¹ Ibidem.

⁵² FRIGET, Henry. *O transexualismo*. Tradução de Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002, p. 13-17.

possível a aplicação dessa prática cirúrgica até os dias atuais.⁵³ Os transexuais são aqueles que possuem interesse em mudar o sexo com o qual nasceram, e alteram sua anatomia.

Há entendimento que a vontade de deixar de ser do sexo biológico e passar por uma cirurgia de mudança de sexo, vai além da transgeneridade, uma vez que não está ligado apenas ao gênero, mas ao sexo.⁵⁴ Segundo Roberto Farina, o transexualismo consiste em uma:

“[...] pseudo-síndrome psiquiátrica, profundamente dramática e desconcertante, na qual o indivíduo se identifica com o gênero oposto. Consiste um dos mais controvertidos dilemas da Medicina moderna, em cujo recinto poucos médicos ousam adentrar. Trata-se de manifestação extrema de inversão psicosexual de reajustamento sexual a fim de poder assumir a identidade do seu verdadeiro gênero, que não condiz com seu sexo anatômico”.⁵⁵

No Brasil, por ser algo ainda recente, há apenas quatro hospitais públicos que realizam essa operação, enquanto, também, há Resolução nº 1.652 do Conselho Federal de Medicina de 2002⁵⁶, tal como Resolução nº 1.955 de 2010⁵⁷, que revoga aquela e autoriza clínicas particulares ao procedimento de mudança de sexo do masculino para o feminino, e do feminino para o masculino, respectivamente.⁵⁸

1.4.1.3. *Transformistas*

Também conhecidas como *drag queens/kings*, são aquelas pessoas, que apesar de gostarem de se vestirem com roupas do sexo oposto, não se identificam

⁵³ CHOERI, Raul C. da Silva. *O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 94.

⁵⁴ *Ibidem*. p. 93.

⁵⁵ FARINA, Roberto. *Transexualismo: Do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias*. São Paulo: Novalunar, 1982, p. 117.

⁵⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.652, de 03 setembro 2010*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 18 maio 2016.

⁵⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.955, de 02 dezembro 2010*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.650/02. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 18 maio 2016.

⁵⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília, DF: Editora Consulex, 2012, p. 381-382.

com o gênero ou sexo oposto. Normalmente, utilizam como forma de se expressarem artisticamente, e como forma de trabalho, logo as transformistas são aquelas que, em sua maioria, procura de maneira exagerada expressar traços do sexo oposto.⁵⁹

Geralmente criam um (a) personagem o qual interpretam enquanto travestidos, mas não está ligado ao seu gênero de nascença, apenas como forma de entretenimento tanto para um público quanto para eles próprios.

1.4.1.4. *Crossdresser*

São homens que sentem prazer em se vestirem de mulher, mas não se identificam com o gênero oposto e tampouco são homossexuais, tem o costume de se transvestirem, usualmente, em casa pelo mero prazer e fetiche, e em sua maioria compartilha esse sentimento com sua companheira ou conjugê, o que torna uma “satisfação emocional ou sexual momentânea”.⁶⁰

Não podem ser confundidos com travestis ou transformistas, pois apesar de utilizarem roupas do sexo oposto, só as utilizam para satisfação própria sem reivindicarem o gênero ou sexo do mesmo e podem em algumas circunstâncias trabalharem dessa forma, mas por meio virtual.⁶¹

1.5. Igualdade e discriminação

Ainda sobre a transgeneridade, cabe informar que, apesar do mundo atual, pleno século XXI, a exposição desses grupos na sociedade é recente, ou seja, a sociedade que ainda é tradicionalista não enxerga com bons olhos os que não correspondem a identidade de gênero de sua nascença.⁶²

⁵⁹ JESUS, Jaqueline G. de. *Orientação sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos*. 2. ed. rev. Brasília, 2012, p. 18. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTAÇÕES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_GÊNERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2ª_Edição.pdf?1355331649>. Acesso em: 31 jun. 2016.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ Ibidem.

⁶² FRIGET, Henry. *O transexualismo*. Tradução de Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de

Sendo assim, os transgêneros sofrem discriminação, não necessariamente pela sua orientação sexual, apesar deste também ser polêmica, mas pela escolha de identidade de gênero.⁶³ Esse preconceito não é apenas da sociedade, mas inclusive de seus familiares, e muitas vezes pode levar o indivíduo à crise existencial, afinal faz com que ele pense se compensa suportar constrangimentos e humilhações no cotidiano, como em meio acadêmico ou locais públicos.

A maior dificuldade desses grupos é no mercado de trabalho, pois há uma exclusão social devido a exteriorização de imagem que não segue o padrão admitido pela comunidade.⁶⁴ Então, por mais qualificada que a pessoa seja, acaba por surgir oportunidade de emprego, muitas vezes, só nos chamados subempregos. Mas como um mulher que se veste e sente como homem, ou até mesmo um homem que age e usa roupas femininas, são mencionados na Carteira de Trabalho? Não faz muito tempo que, apesar de comportarem e identificarem com o sexo oposto ao nascimento, os transgênicos somente podiam ter a carteira de trabalho assinada com seu nome civil, aquele que consta no registro de nascimento.⁶⁵

De forma generalizada, os transgêneros são marginalizados, e conseqüentemente, tratados como profissionais do sexo, justamente pela falta de oportunidade em um mercado de trabalho, e pela falta de aceitação quanto a identificação de gênero com o do gênero opostos.⁶⁶ Com essa marginalização, esse grupo procura os chamado subempregos, tais como profissionais de dança, profissionais de salão de beleza, e algumas vezes, inclusive, profissionais do sexo.

Apesar de identificarem com o outro gênero, e vestirem de acordo com isso, mesmo que em seu emprego, aceitando essa identificação e até as vestimentas, mas o uso do nome social é, muitas vezes, deixado de lado, pois o próprio estabelecimento não consegue inserir por faltar legislação que permita o uso desses

Freud, 2002. p. 83-92.

⁶³ FRIGET, Henry. *O transexualismo*. Tradução de Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002. p. 83-92.

⁶⁴ JESUS, Jaqueline G. de. *Orientação sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos*. 2. ed. rev. Brasília, 2012, p. 17. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTAÇÕES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_GÊNERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2ª_Edição.pdf?1355331649>. Acesso em: 31 jun. 2016.

⁶⁵ LÖHANNE, Lindsay. *Lei nome social ou lei da identidade de gênero*. Disponível em: <<https://transconnection.wordpress.com/2014/08/28/lei-nome-social-ou-lei-da-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 28 set. 2015.

⁶⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012, p. 368.

em documentos oficiais.⁶⁷ Pessoas qualificadas que recentemente tem ganhado espaço e reconhecimento em trabalhos consideráveis e cargos altos, possuem dificuldade para executar sua profissão e ao mesmo tempo serem reconhecidos pela identidade.

Porém, há de informar que, recentemente foi publicado o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, este “dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração público federal direta, autárquica e fundacional”⁶⁸, permitindo a inclusão do nome social “em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres daqueles órgãos”⁶⁹, portanto, permite o uso do nome social, tal como traz a definição deste e da identidade de gênero, nos incisos do artigo 1º:

“I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento”.⁷⁰

Esse decreto, permitiu que grande parte dos transgêneros fossem beneficiados pelo nome social em seus empregos, além de possibilitar futuros acontecimentos nesse sentido para esse grupo, mas ainda há preconceito, e acontecem as discriminações dos indivíduos por motivo de orientação sexual e de identidade de gênero.

⁶⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012, p. 370.

⁶⁸ BRASIL. *Decreto nº 8.727, 28 de abril de 2016*. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Ibidem.

1.6. (Im)Possibilidade de Alteração do nome civil para pessoas transgêneras

Cada indivíduo possui sua identidade, e é através do nome que o Estado consegue identificar cada um, pois o “nome está ligado diretamente à identidade do indivíduo e possui relação íntima com a sua exteriorização”.⁷¹ Logo, observa-se que cada pessoa precisa ter um nome civil, por isso a Lei 6.015 de 1973, dispõe sobre os registros públicos, a fim de garantir, também, o registro civil de pessoas naturais.⁷²

O nome civil é aquele que as pessoas recebem logo em seu nascimento e condiz, geralmente, com seu sexo biológico. Quando o indivíduo precisar ser identificado, seja para o mercado de trabalho, contribuição de tributos, ou até mesmo quando o Estado precisa identificar um criminoso, utiliza-se desse nome civil, devidamente registrado em cartório, o qual pode ser atribuído um número ao mesmo como Registro Geral e/ou Cadastro de Pessoas Físicas.⁷³

A Lei nº 6.015/73⁷⁴, antes da alteração pela Lei nº 9.708/98⁷⁵, determinava em seu artigo 58 “*caput*”, que o prenome, popularmente conhecido apenas como nome, era imutável, isto é, uma vez que o Estado prezava a segurança jurídica dos cidadãos, não permitindo, assim, a alteração do nome. Com isso o artigo passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.⁷⁶

⁷¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012, p. 364.

⁷² BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁷³ VIEIRA, op. cit. p. 366.

⁷⁴ BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁷⁵ BRASIL. *Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998*. Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁷⁶ Ibidem.

Sendo assim, surgiu a possibilidade de alteração do prenome nos casos previstos em lei, todavia, para que haja essa alteração, é necessário sentença judicial. Cabe informar que, a Lei de Registros Públicos⁷⁷ traz mudanças do nome como: a) erro gráfico⁷⁸; b) exposição do portador ao ridículo⁷⁹; c) atingir a maioridade civil⁸⁰; d) apelido público notório⁸¹; e) efeitos de proteção⁸²; f) adoção⁸³, este exposto no artigo 1.627 do Código Civil Brasileiro⁸⁴. Deste, para a presente análise das situações cabíveis em casos de transgêneros, os mais relevantes e os que serão utilizados, são: a exposição da pessoa ao ridículo; apelido notório e quando a pessoa atingir a maioridade.

1.6.1. Exposição do portador do nome e a situação vexatória

O nome é um direito personalíssimo, e por tal razão que cada indivíduo possui o seu como se fosse um código de identificação, porém, para as pessoas transgêneras, quando optam por mudarem o nome civil, há grande dificuldade por não existir expressamente caso de alteração de nome por identidade de gênero.

Em sua maioria, tenta a alteração do nome por meio da exposição do portador do nome ao ridículo, justamente por acharem que o próprio nome, não condizendo com sua identidade de gênero, o expõe ao ridículo e a humilhação, no entanto, ainda não é reconhecido como casos de exposição ao ridículo, isto é, o

⁷⁷ BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁷⁸ Ibidem. art. 110.

⁷⁹ Ibidem. art. 55.

⁸⁰ Ibidem. art. 56.

⁸¹ BRASIL. *Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998*. Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁸² BRASIL. *Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁸³ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 17 maio 2016.

⁸⁴ Ibidem.

Judiciário acredita que casos de exposição ao ridículo seriam aqueles em que o nome do indivíduo traz situação vexatória.⁸⁵

Cabe informar que, quanto a exposição do nome ao ridículo, há o artigo 55 da LRP⁸⁶, em seu parágrafo único, o qual determina que os oficiais do registro estão vetados registrar nomes que podem vir a expor o indivíduo ao ridículo, apesar de ser um critério subjetivo.

“Art. 55: [...]”

Parágrafo único: Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente”.⁸⁷

Por se tratar de noção subjetiva, acaba sendo difícil interpretar os reais casos que podem vir a alterar o nome em razão de exposição ao ridículo. Por isso há o parágrafo acima mencionado, justamente para que haja recusa do oficial, evitando que em eventos futuros ocorra situação vexatória ao indivíduo, tal como a busca da mudança do nome. Como nome, há referência apenas ao prenome, pois o nome de família deve permanecer sem prejuízo, e caso os pais insistam em algum prenome em que o oficial considera que eminente a situação constrangedora, posteriormente a pessoa terá a possibilidade de ingressar com ação judicial, a fim de alterar este nome.⁸⁸

1.6.2. Substituição do prenome por apelido notório

Apesar de haver um nome civil, algumas pessoas são reconhecidas apenas pelos seus apelidos notórios perante a sociedade, mas o que vem a ser apelido notório? O apelido notório é aquele em que o indivíduo constrói sua fama, em outras

⁸⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral*. 17ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 166.

⁸⁶ BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral*. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 188.

palavras, é um apelido o qual as pessoas o identificam, podendo saber ou não do seu real nome.⁸⁹ Têm como exemplos o Lula, assim como a Xuxa, estes apesar de possuírem nome civil originalmente diverso, não são reconhecidos por eles na sociedade, o que nos leva a pensar: o nome social teria a mesma função aos transgêneros? Um nome em que a sociedade te reconhece que substituiu a outro?

O nome social não é reconhecido como apelido notório e não é considerado com a mesma função, pois sendo apelido notório, a pessoa pode alterar no registro público conforme o disposto no artigo 58 da LRP⁹⁰ já mencionada, enquanto o nome social não altera o nome civil, ele apenas é um nome utilizado na sociedade para as pessoas perceberem qual o gênero que se identifica, logo o transgênero fica excluído da alteração do nome civil por não haver tal alternativa expressa em lei para eles.

Contudo, atualmente já há entendimento jurisprudencial quanto a possibilidade de alteração de nome aos transgêneros, havendo assim, decisões favoráveis quanto a mudança de nome àqueles que identificando com o gênero, optaram por não fazerem cirurgia de mudança de sexo, conforme entendimento abaixo colacionado:

“APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGENÊRO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento.

A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.”⁹¹

⁸⁹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral*. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 166.

⁹⁰ BRASIL. *Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998*. Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. *Apelação Cível. AC nº 70057414971*. Oitava Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova, Julgado em: 05 de junho de 2014. Publicado no DJE em 09 de junho de 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123082006/apelacao-civil-ac-70057414971-rs>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

Cabe avisar que, para aqueles que já se sujeitaram a cirurgia de mudança de sexo, há a alteração de nome pelo chamado hipocorístico, o qual é um apelido que se torna nome devido ao fato de se reconhecer pelo apelido, geralmente aplicado as transexuais e em sua certidão haverá uma observação para que não ocorra erro de pessoa. Porém, o hipocorístico facilita apenas aqueles quem já fizeram cirurgia de mudança de sexo, sendo, portanto, difícil ainda para aqueles que não querem ou não têm condições de se submeterem a uma cirurgia de mudança de sexo.

1.6.3. Alteração ao atingir a maioridade civil

Conforme o artigo 56 da Lei de Registros Públicos⁹², ao atingir a maioridade civil, o indivíduo pode, no prazo de um ano, alterar o prenome, desde que não prejudique o nome da família, isto é, não alterando o sobrenome, a pessoa pode alterar o primeiro nome, e caso queira acrescentar algum sobrenome da família que falte.⁹³ Faz-se necessária a transcrição do artigo:

“Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.⁹⁴

Sendo assim, no caso dos transgêneros, se eles quiserem alterar o nome, para um com o qual seja compatível com o de seu gênero de reconhecimento, poderão obter o nome civil, porém esta informação não chega aos cidadãos.

São poucos os que conhecem a lei e suas disposições, logo esta informação chega tarde ao conhecimento dos interessados, e mesmo aqueles que provém de tal conhecimento antes da maioridade, há o empecilho dos pais, pois como já citado, a sociedade não aceita com facilidade esse grupo, e os pais do indivíduo transgênero

⁹² BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁹³ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral*. 17ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165.

⁹⁴ BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

podem vir a não se sentirem a vontade com a atitude de alterar não apenas o nome, mas o nome de forma simbólica que altera inclusive o gênero de seu filho (a).⁹⁵

Apesar de entrar na maioria, na realidade brasileira, muitos jovens adultos ainda vivem e dependem de seus pais, e muitas vezes deixam de alterar seus nomes por causa da aprovação deles. É uma censura não apenas para os transgêneros, mas vale tanto quanto para os homossexuais, bissexuais, pansexuais, inclusive para os pro poligamia, entre outros. A questão é que a cultura atual está mudando, conforme tudo no mundo através do tempo, no entanto, gerações mais antigas não gostam de certas mudanças ou nem estão preparados para elas, principalmente quando tais mudanças acontecem em sua própria casa, e acabam tomando certas iniciativas como desamparar o (a) filho (a), o que dificulta, principalmente, o indivíduo a expor sua identidade e buscar alterar seu nome civil.

⁹⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012, p. 366.

2. DIREITOS DE TRANSGÊNEROS NO DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS E OS PRINCÍPIOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL E DE YOGYAKARTA

As pessoas transgêneras buscam seus direitos junto com o grupo reconhecido como LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, e transgêneros), pois por serem minoria, ao se unirem torna mais possível de obterem êxito naquilo que almejam, e em sua maioria possuem as mesmas ambições, tendo em vista que buscam proteção contra discriminações por motivo de orientação sexual e identidade de gênero.⁹⁶

A questão do uso do nome social e do reconhecimento da identidade de gênero é muito recente, logo os primeiros decretos e resoluções começaram a surgir há pouco tempo, sendo assim, a fundamentação para que haja o nome social adotado por essas pessoas é através de princípios que regem o mundo jurídico, a fim de possibilitar tratamento igualitário a todos os cidadãos independente da sua orientação sexual, e identidade de gênero.⁹⁷

Grande parte dos princípios são constitucionais, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 assegura direitos como à vida, à igualdade, à liberdade, e à segurança, trazendo inclusive em um de seus incisos a seguinte redação: “III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”⁹⁸, garantindo, também, a integridade da pessoa.⁹⁹ Dessa forma pode-se tratar acerca de alguns destes quanto a questão da identidade de gênero.

2.1. Direitos Humanos

Quando se fala de direitos das pessoas transgêneras, cabe falar um pouco dos direitos humanos, pois este busca utilizar o direito aos seres humanos de forma igual, tendo em vista o tratamento aos seres humanos independente de sua

⁹⁶ ANMEGHICHEAN, Maxim et. al. *Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Yogyakarta, Indonésia, 2006.

⁹⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012, p. 293-297.

⁹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2016.

⁹⁹ Ibidem.

orientação sexual, identidade de gênero, escolha religiosa, raça, etnia, idade nacionalidade, entre outros, acontece que, como os direitos humanos abarca muita coisa e em sentido muito amplo, há de tratar brevemente sobre este de forma objetiva.¹⁰⁰

Quanto aos de Direito humanos, é importante conceituá-lo, no entanto há várias determinações, e para explicar a sua essência de forma clara e concisa, há de citar o conceito de Morris Abraham, que foi da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, e disse que os direitos humanos “são direitos fundamentais, aos quais todo homem deve ter acesso, em virtude puramente da sua qualidade de ser humano e que, portanto, toda sociedade, que pretenda ser uma sociedade autenticamente humana, deve assegurar aos seus membros”¹⁰¹. Cabe informar, também, que há a presença de elementos como: a) a condição de pessoa do ser humano; b) a racionalidade do homem; c) a dignidade essencial do homem; d) a natureza humana como fundamento; e e) a inerência dos direitos humanos ao homem.¹⁰² Observado isso, possibilita entender que o homem:

“[...] como pessoa, entidade racional, portadora de dignidade essencial, cuja natureza, a um tempo biológica e espiritual, se manifesta em termos econômicos, sociais e culturais, dando origem à sociedade humana, onde o direito se realiza, visando à harmonia das relações interpessoais em busca do bem comum”.¹⁰³

A questão é que as pessoas conhecidas como LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneras), recorreram do uso dos direitos humanos na tentativa de inserir ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹⁰⁴, redação a fim de proibir a discriminação por causa de orientação sexual ou identidade de gênero.¹⁰⁵

Com a busca dos direitos destinados a essas pessoas, em 1996, foi elaborado o I Programa Nacional de Direitos Humanos, em “cumprimento de

¹⁰⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 31.

¹⁰¹ GREGORIO, 1976, apud OLIVEIRA, Almir de. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 56.

¹⁰² OLIVEIRA, Almir de. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 57.

¹⁰³ Ibidem. p. 57.

¹⁰⁴ BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2015.

¹⁰⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012, p. 57.

recomendação específica da Conferência Mundial de Direitos Humanos”¹⁰⁶, onde determinou proteção do direito à vida, e tratamento igualitário perante a lei, perdendo vigência em 2002.¹⁰⁷ No entanto, no final do mesmo ano, foi implementado o II Programa Nacional de Direitos Humanos, que trouxe mais propostas de garantias aos LGBT, e fez com que ganhassem campo jurídico, apesar de não suprir todas as necessidades desses.¹⁰⁸

Cabe informar que, em 2008, foi feita a primeira Conferência Nacional LGBT, a qual gerou o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, e em seguida a criação da “estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos LGBT”¹⁰⁹, com a finalidade de garantir a execução do Plano Nacional LGBT.¹¹⁰

Apesar disso, questões como o uso do nome social para as pessoas transgêneras continuaram a ser deixadas de lado por razões jurídicas. Não aceitavam o uso de um nome em locais em que o nome de registro civil fossem necessário, tais como o ambiente de trabalho, carteira de trabalho, matrícula de faculdade/escola, carteirinha estudantil, provas de disputa de vaga de concurso ou de vestibular, entre outros, antes do reconhecimento judicial.¹¹¹

Ainda não há legislação que autoriza a mudança do nome civil pelo fato de identidade de gênero, apesar de já existirem alguns decretos e jurisprudências favoráveis ao reconhecimento da identidade de gênero.¹¹² Tais reconhecimentos iniciaram após a aprovação de “vinte e cinco deliberações em relação a gênero e diversidade sexual”¹¹³ na Conferência Nacional de Educação em 2010. O ex Presidente da Associação Brasileira LGBT, gestão 2010-2012, explica que:

“Outro avanço significativo para a população LGBT no Brasil foi a Resolução nº 001/99 do Conselho Federal de Psicologia. A Resolução corrobora e até amplia a CID 10¹¹⁴ no sentido de a

¹⁰⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012, p. 59.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ *Ibidem*. p. 61.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ *Ibidem*. p. 294.

¹¹² *Ibidem*. p. 296.

¹¹³ *Ibidem*. p. 62.

¹¹⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Código Internacional de Doenças*. Classificação

homossexualidade não ser mais considerada doença, estabelecendo “normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual”¹¹⁵, inclusive determinando que “os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamento não solicitados”¹¹⁶. Por outro lado, dentro dos segmentos que compõem a sigla LGBT, pessoas travestis e transexuais continuam a ser patologizadas pela CID 10, perpetuando e incentivando sua estigmatização”.¹¹⁷

Sendo assim, fica demonstrada a dificuldade das pessoas transgêneras, pois, apesar, dessas mudanças significativas, a transgeneridade ainda é tratada como doença psicológica.¹¹⁸ Para que haja a implementação dessas pessoas, o Estado deveria condecorar os “direitos humanos como inerentes à pessoa humana e assegurar-lhe o pleno gozo a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação, como reiteradamente vem sendo afirmado nos instrumentos internacionais desde a Carta da Nações Unidas”¹¹⁹.

2.2. Dignidade da Pessoa Humana

No Brasil, um dos princípios fundamentais, e aquele que “responde por sua existência e finalidade”¹²⁰ é a dignidade humana, assentada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988¹²¹, nesse sentido pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana procura amparar a evolução da pessoa ante todas as circunstâncias

estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde, fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. Disponível em: <<http://concla.ibge.gov.br/classificacoes/por-tema/saude/cid-10.html>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

¹¹⁵ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. 1999 apud VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012, p. 63.

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012, p. 63.

¹¹⁸ Ibidem.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Almir de. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 57.

¹²⁰ CHOERI, Raul C. da Silva. *O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 132.

¹²¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2016.

com a finalidade de assegurar a essa pessoa a sua integridade física, tal como o respeito, pois é dotado de valores, princípios e norma.¹²²

Para Marco Túlio Cícero, um dos primeiros a tentar conceituar a dignidade, explica que esta ligada ao estudo da ética, mas estando no “centro dos valores jurídicos”.¹²³ O Raul C. da Silva Choeri, em uma análise quanto o conceito de Cícero, descreve que o “jurisconsulto romano”¹²⁴ entendia o direito como dignidade, uma vez que “respeitar o direito alheio é respeitar a dignidade”¹²⁵, logo a justiça está ligada a própria dignidade.

Enquanto isso, para Immanuel Kant, o princípio da dignidade humana traz a questão de tratar o próximo como gostaria de ser tratado, pois afirma que a pessoa humana está relacionada de maneira direta a um valor absoluto, indisponível e irreduzível.¹²⁶ Acredita, dessa forma, que a própria dignidade não possui valor, e salienta:¹²⁷

“No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. O que tem um preço pode ser substituído por alguma outra coisa, a título de equivalência; ao contrário, o que é superior a todo preço o que por conseguinte não admite equivalência, é que tem uma dignidade [...]”¹²⁸

Visto isso, há de falar que quando se tratando das pessoas transgêneras, estas como qualquer outras também possuem sua dignidade, e por ser indisponível e insubstituível, como apontado acima, pode dizer que, também, está relacionada a identidade humana, pois “tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero intrínseco de cada pessoa”.¹²⁹

A dignidade humana não está ligada apenas ao físico da pessoa, mas no conjunto que a forma, logo elementos como prenome; sexo; identidade de gênero e crenças, também à compõem, por estar ligado ao estado da pessoa, estando aptos a indisponibilidade e liberdade, esta última pelo fato do indivíduo ser livre para

¹²² CHOERI, Raul C. da Silva. *O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 132.

¹²³ Ibidem. p. 133.

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa/Portugal: Edições 70, Ltda. p. 78.

¹²⁷ Ibidem.

¹²⁸ Ibidem. p. 77.

¹²⁹ CHOERI, op. cit. p. 133.

alterar aquilo que não o representa.¹³⁰ Sendo assim, ao não identificar o gênero que lhe foi atribuído ao nascimento, o sujeito poderia alterar, porém não dispor do gênero, por que tais elementos:

“Não pertencem ao indivíduo, a título de um bem de que ele poderia dispor e que ele teria a liberdade de modificar à sua guisa, mas são de ordem pública – por oposição ao que tem a ver com a ordem privada; eles definem e delimitam o sujeito aos olhos do corpo social do qual ele faz parte”.¹³¹

Ante o exposto, há de indagar se o corpo é pertencente ao Estado ou ao indivíduo, pois por um lado não existe definição no mundo jurídico de sexo, apesar deste ser apontado como aquele que “figura na certidão de nascimento do indivíduo, a qual é feita no Cartório de Registro Civil das Pessoas Físicas (...) estabelecido segundo os aspectos biológicos apresentados pelo indivíduo”¹³², portanto, há a dificuldade quanto a definição de identidade, já que há limites de intervenções no corpo.¹³³

Mas foi informado que a dignidade é indisponível, e que o gênero e o sexo são elementos que integram a pessoa humana, então é correto dizer que apesar de existir a possibilidade da intervenção estatal quanto as questões ligadas a disposição de alguns direitos do próprio indivíduo, não cabe a esse decidir a qual gênero ou sexo será pertencente a pessoa, pois estaria ferindo o princípio em questão.

2.3. Princípio da Personalidade

As vezes o princípio da personalidade é denominado direitos individuais e até mesmo direitos da personalidade, por este tratar justamente da individualidade de cada.¹³⁴ Por direitos da personalidade compreendem-se “aqueles direitos

¹³⁰ SUPLICY, Marta et al. *Guia de Orientação Sexual: Diretrizes e Metodologia*. 10ª ed. rev. São Paulo: Casa do Psicólogo Livraria e Editora Ltda. 2004, p. 137.

¹³¹ FRIGET, Henry. *O transexualismo*. Tradução de Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002, p. 94.

¹³² PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: O Direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 74-75.

¹³³ FRIGET, op. cit. p. 94-95.

¹³⁴ GOMES, 1966. apud PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: O Direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 138.

relativos à tutela da pessoa humana, indispensáveis à proteção da dignidade e integridade das pessoas”.¹³⁵

O princípio da personalidade é personalíssimo, logo haverá a intransmissibilidade, indispensabilidade, e irrenunciabilidade dele, tendo em vista que a esfera jurídica procura assegurar esses direitos a fim de garantir ao indivíduo seus direitos fundamentais. No caso de transgênero, assegura a este que não perca a sua identidade, tal como o direito de alterar seu sexo fisicamente, e que mesmo vivendo em uma sociedade onde não o aceitem pela sua identidade de gênero diversa de sua biológica, faz com que haja ao menos uma segurança jurídica quanto ao tratamento desse grupo, pois cada um possui deveres em uma comunidade, devendo, portanto, subordinação ao Estado.¹³⁶ A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 29, traz os deveres dos cidadãos em seus Estados, e considera a personalidade:

“Artigo 29: Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30: Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de qualquer dos direito e liberdades aqui estabelecidos”.¹³⁷

Cabe informar que os direitos da personalidade também estão amparados no Código Civil Brasileiro¹³⁸ nos seus artigos 11 ao 21, e nesse deixa expresso a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, logo demonstra que todos possuem o direito à personalidade, e como já citado, não há como renunciar, tendo as pessoas

¹³⁵ PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transsexualismo: O Direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 139.

¹³⁶ Ibidem. p. 141.

¹³⁷ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26 abril 2016.

¹³⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 17 maio 2016.

transgêneras o direito personalíssimo à orientação sexual como um direito, assim como um direito fundamental.¹³⁹

2.3.1. Direito da integridade psicofísica e disposições

A transgeneridade está ligada diretamente com as sensações internas do indivíduo, assim pode-se dizer que “caracteriza pelo senso que a pessoa faz de si mesmo”¹⁴⁰, dessa forma, ao falar de integridade, não trata apenas da integridade física, mas também psíquica, com isso, em busca para formar um conceito mais integral, houve o chamado direito à integridade psicofísica do ser humano.¹⁴¹

Ocorre que a integridade física do indivíduo consiste na concepção dele fisicamente, apenas, por isso à busca da questão do psicológico, pois uma pessoa transgênero não se identifica apenas com o corpo do sexo oposto, mas inclusive com a mente.¹⁴² Sendo assim, é importante informar que:

“[...] é vedada a redução permanente da integridade psicofísica do homem. Somente como exceção a este rígido princípio apresenta-se o estado de necessidade, que permite a prática de atos extremos com o objetivo de salvar a vida do paciente”.¹⁴³

O direito à personalidade e a dignidade da pessoa humana, são indisponíveis, contudo deve ser observado que “o direito à integridade física pressupõe a existência do indivíduo, acrescentando-lhe a necessidade de incolumidade física”¹⁴⁴, dessa forma, e conforme mencionado, o direito à integridade física possui um limite, sendo “possível a sua disposição”¹⁴⁵. Em geral, a disposição da integridade é no sentido para que o indivíduo sofra por um “tratamento” em busca de uma “cura” daquilo que acreditavam ser um problema psicológico, logo a questão

¹³⁹ PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transsexualismo: O Direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 145.

¹⁴⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012, p. 379.

¹⁴¹ SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 79.

¹⁴² Ibidem.

¹⁴³ Ibidem. p. 75.

¹⁴⁴ PERES, op. cit. p. 151.

¹⁴⁵ Ibidem. p. 152.

da transgeneridade era trabalhada como uma doença mental, teoria que já não é mais aceita, inclusive no Brasil.¹⁴⁶

Ainda sobre o direito à integridade do ser humano, quanto ao psicofísico, é uma teoria unitária do direito à integridade, onde junta os elementos necessários e visíveis que constituem a essência do indivíduo, logo sendo uma maneira mais fácil de assegurar a ele essa integridade por inteiro.¹⁴⁷ Mas por que por inteiro? Alguns vislumbram que o corpo é apenas o aspecto externo da pessoa, sendo assim, mesmo que o indivíduo não permita dispor dessa integridade para que busque uma “cura”, afastando a parte psicológica, iriam, de certa forma, poder atingir o físico, isto é, tentar tratar do corpo desta pessoa, mesmo sem seu consentimento.¹⁴⁸ Voltando a questão da teoria unitária, esta permite a:

“Existência de um direito, que toda pessoa possui, de dispor, limitadamente, de seu próprio corpo, encontrando os limites deste direito na vedação à diminuição permanente de sua integridade psicofísica, possuindo o poder de praticar atos materiais sobre seu corpo, excetuando-se os atos de mutilação e de destruição [...]. A integridade é um direito absoluto, limitado, que faz surgir para a coletividade uma obrigação passiva universal, no sentido de não praticar atos atentatórios contra a saúde do indivíduo”.¹⁴⁹

É possível perceber que à integridade está relacionada ao direito à saúde, uma vez que aquela destina-se a salvaguardar a pessoa de atos que possam vir a afetar seu corpo ou sua saúde¹⁵⁰. Logo, cabe mencionar que o direito à saúde é justamente focar no bem-estar do indivíduo, o assegurando, mas como citado, a transgeneridade não é uma doença mental, e a busca de uma “cura” a algo que não é doença estaria ferindo a integridade física e psicológica de um indivíduo com um tratamento desnecessário.¹⁵¹ Sem contar que estaria ferindo, ao mesmo tempo, o direito à personalidade, tal como da dignidade humana.¹⁵²

¹⁴⁶ SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 152.

¹⁴⁷ *Ibidem*. p. 80.

¹⁴⁸ PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: O Direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 152.

¹⁴⁹ SZANIAWSKI, op. cit. p. 80-81.

¹⁵⁰ *Ibidem*. p. 81.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² *Ibidem*.

2.4. Princípios de Yogyakarta

Os Princípios de Yogyakarta tratam sobre direito internacional dos direitos humanos quanto à orientação sexual, tal como a identidade de gênero. Em 2006 houve uma reunião em Yogyakarta, na Indonésia, onde criaram os Princípios sobre a “aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero”.¹⁵³

Tal documento é formado por vinte nove princípios, todos ligados à questão da orientação sexual e identidade de gênero, sendo importante trazer para o presente trabalho, pois faz-se necessária a explicação dos princípios ao ponto de demonstrar a relevância do uso do nome social, uma vez que há princípios e normas que asseguram direitos a esse grupo, tanto quanto aos demais indivíduos da sociedade brasileira.

Os princípios de Yogyakarta, em seu preâmbulo já explica que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos que cada pessoa tem o direito de desfrutar os direitos humanos em qualquer distinção de qualquer tipo [...]”¹⁵⁴.

Em seus dois primeiros princípios, explicam de forma clara o direito ao gozo universal dos direitos humanos, e à igualdade e a não-discriminação, traz inclusive os deveres dos Estados de incorporar os direitos humanos nas normas internas de cada um, por causa da igualdade dos seres humanos já mencionado.¹⁵⁵ A questão da não-discriminação é porque toda pessoa “tem o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero”¹⁵⁶, mas como tratar desta forma algo que culturalmente não é aceito na sociedade atual?

O próprio documento tenta explicar que a discriminação não deve ocorrer com qualquer tipo de ser humano, seja por “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou

¹⁵³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 253.

¹⁵⁴ ANMEGHICHEAN, Maxim et. al. *Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Yogyakarta, Indonésia, 2006, p. 9.

¹⁵⁵ RAMOS, op. cit. p. 253.

¹⁵⁶ ANMEGHICHEAN, op. cit. p. 11.

outros status”¹⁵⁷, já que não busca o favorecimento daquele por orientação sexual ou identidade de gênero, mas a igualdade como ela deve ser e à não-discriminação a todos.¹⁵⁸

Já o terceiro princípio traz o “direito ao reconhecimento perante a lei”¹⁵⁹, isto é, abarca à capacidade jurídica, e proíbe atos que sejam contra aqueles de grupo que não se identifiquem com gênero atribuído ao nascimento, ou que possuam orientação sexual diversa das tradicionalmente aceitas perante a sociedade, logo deve aceitar prática das chamadas cirurgias de mudança de sexo, tal como o reconhecimento jurídico da identidade de gênero.¹⁶⁰

Quanto ao direito à vida, à segurança pessoal e à privacidade, mencionados nos princípios quatro, cinco e seis, respectivamente, e apesar do sistema jurídico brasileiro não adotar a pena de morte, por se tratar de princípios internacionais, traz a proibição de pena de morte por razão de orientação sexual ou identidade de gênero, também traz a segurança do indivíduo, onde o Estado deve se responsabilizar para assegurar essa a fim de evitar a violência.¹⁶¹ Sobre a privacidade, tem a ideia de evitar “ataques ilegais à honra e reputação”¹⁶² quando estiverem desfrutando seu direito à privacidade.¹⁶³

Os princípios sete, oito, nove, dez e vinte três respectivamente, tratam sobre à não privação arbitrária da liberdade, direito a julgamento justo, tratamento humano durante a detenção, não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, e direito ao asilo.¹⁶⁴ Dessa forma, percebe que quando tratar de orientação sexual e identidade de gênero, estes não serão motivos para que haja prisão arbitrária, mesmo que por autorização judicial.¹⁶⁵

Estes princípios também demonstram que “toda pessoa tem direito a ter uma audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e

¹⁵⁷ ANMEGHICHEAN, Maxim et. al. *Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Yogyakarta, Indonésia, 2006, p. 9.

¹⁵⁸ Ibidem. p. 11-12.

¹⁵⁹ Ibidem. p. 12-13.

¹⁶⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 254.

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ Ibidem.

¹⁶⁴ ANMEGHICHEAN, op. cit. p. 16-19 e 29.

¹⁶⁵ RAMOS, op. cit. p. 254.

imparcial, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal”¹⁶⁶. Logo, há a procura do tratamento humano, mesmo que seja enquanto a detenção, por se tratar de um direito a todos, devendo trazer a questão da igualdade, e da dignidade da pessoa humana, vedando o tratamento cruel, principalmente por questão de orientação sexual e identidade de gênero, e a mesma dignidade deve-se manter quando essas pessoas estiverem em detenção em respeito ao processo legal.¹⁶⁷

Enquanto o direito ao asilo, está relacionada ao fato dessas pessoas que sobre perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero poderem escapar para outro Estado com intuito de evitar essa perseguição, tal como proibir a “expulsão ou extradição de pessoas para locais onde possam sofrer tortura, perseguição ou tratamento desumano em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero”.¹⁶⁸

Os chamados direitos sociais também abarcam os princípios de Yogyakarta, e se encontram no princípio doze, que traz o direito ao trabalho, e leva questões como trabalho digno com condições justas; no princípio treze sobre o direito à seguridade social; no princípio quatorze quanto padrão de vida adequada, este também mencionada a questão da igualdade, assim como demonstra a importância de condições básicas para de um ser humano viver com dignidade; no princípio quinze que versa sobre o direito à habitação adequada; no princípio dezesseis quanto à educação, todos esses sem qualquer discriminação, especialmente por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero.¹⁶⁹

Quanto ao princípio dezessete, este trata do direito ao padrão mais alto alcançável de saúde, pois todos possuem direito deste seja físico e mental, portanto, cabe ao Estado possibilitar isso, tal como “garantir a proteção plena contra práticas médicas prejudiciais por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero”¹⁷⁰,

¹⁶⁶ ANMEGHICHEAN, Maxim et. al. *Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Yogyakarta, Indonésia, 2006, p. 17.

¹⁶⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 254.

¹⁶⁸ Ibidem.

¹⁶⁹ Ibidem.

¹⁷⁰ ANMEGHICHEAN, op. cit. p. 18.

pois as questões da orientação sexual e da identidade de gênero não deveriam ser tratadas como doenças médicas, as quais precisam de assistência.¹⁷¹

Dentro do direito à liberdade, com intuito de especificar cada espécie inseridas nela, o princípio dezenove traz o direito à liberdade de opinião e expressão, este inclui, também, a expressão de identidade ou “autonomia pessoal através da fala”¹⁷²; enquanto o princípio vinte engloba à liberdade de reunião e associação pacíficas, compreende o direito de “formar associações baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero”¹⁷³; o princípio vinte e um abarca à liberdade de pensamento, consciência e religião, à medida que o princípio vinte e dois consiste à liberdade de ir e vir.¹⁷⁴

Como o princípio vinte e três já foi mencionado, há de passar aos relacionados aos direitos de constituição de família e direito de participar da vida pública, e da vida cultura, sendo os princípios vinte quatro, vinte cinco e vinte e seis, respectivamente, dos princípios de Yogyakarta.¹⁷⁵

Cabe informar que o princípio vinte e quatro, quanto à constituição de família, tem a ideia de que ocorra a constituição de família de diversas formas, independentemente da orientação sexual e identidade de gênero, seja por via de adoção ou não, por casais homoafetivos, por transgêneros ou transexuais, tal como por heterossexuais.¹⁷⁶ Já o princípio vinte cinco, busca integrar essa minoria, atualmente excluída, em cargos públicos com respeito e uso de seu nome social, se o tiver, e em cargos políticos, militares e policiais, sem discriminação de qualquer espécie; enquanto o princípio vinte e seis, complementa a participação, incluindo em vida cultural.¹⁷⁷

Já os princípios vinte sete, vinte oito e vinte nove, promovem os direitos humanos, recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes, e o direito à responsabilização, aquele explica que o Estado deve “apoiar o reconhecimento e

¹⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 254.

¹⁷² ANMEGHICHEAN, Maxim et. al. *Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Yogyakarta, Indonésia, 2006, p. 26.

¹⁷³ RAMOS, op. cit. p. 255.

¹⁷⁴ Ibidem. p. 254-255.

¹⁷⁵ ANMEGHICHEAN, op. cit. p. 29-31.

¹⁷⁶ Ibidem. p. 29-30.

¹⁷⁷ RAMOS, op. cit. p. 255.

acreditação de organização que promovam e protejam os direitos humanos de pessoas de orientação sexuais e identidade de gênero diversas em nível nacional e internacional”¹⁷⁸. Quanto aos recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes, tem o intuito de fornecer medidas reparativas em relação ao que pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero sofrem, tal como garantir o desenvolvimento apropriado a elas, enquanto da responsabilização, também conhecido como “*accountability*”¹⁷⁹, tem como pretensão afastar a impunidade, assim, responsabilizando todos por suas ações “de maneira proporcional à seriedade da violação”¹⁸⁰.¹⁸¹

Diante ao apontado, pode afirmar que os princípios de Yogyakarta buscam de forma clara demonstrar que todo o ser humano deve possuir os mesmos direitos sem qualquer discriminação, e que as pessoas são ainda muito marginalizadas pela sua opção sexual e identidade de gênero, portanto, deve haver regulamento que tente ao menos fazer com que a sociedade aos poucos entenda e desenvolva respeito mútuo, assim o direito será alcançado à todos sem beneficiar alguns.¹⁸² Com esse pensamento, o documento em seu final recomenda que seja implementados tais princípios aos órgãos internacionais, tal como o Conselho de Direitos Humanos e o Conselho Econômico e Social da ONU, e aqueles relacionados aos direitos humanos.¹⁸³

¹⁷⁸ ANMEGHICHEAN, Maxim et. al. *Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Yogyakarta, Indonésia, 2006, p. 32.

¹⁷⁹ Ibidem. p. 34.

¹⁸⁰ Ibidem.

¹⁸¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 255.

¹⁸² Ibidem.

¹⁸³ ANMEGHICHEAN, op. cit. p. 35-36.

3. A LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO ARGENTINA E O PL 5.002/2013

3.1. Lei de Identidade de Gênero argentina – Lei nº 26.743/2012

Em 09 de maio de 2012, foi sancionada a lei de identidade de gênero¹⁸⁴ na Argentina, a qual permitiu que as pessoas adquirissem seu nome social. O maior destaque desta lei é que prevaleceu o princípio do reconhecimento da identidade de gênero, não necessitando de qualquer documento comprobatório de transtorno, requerimento judicial ou atestado de mudança de sexo.

Sem essa necessidade de trâmite burocrático, foi considerada uma das leis com maior peso mundial quanto ao assunto, por efetivar a despatologização da experiência trans. A relevância da lei no presente trabalho é por tratar da esfera dos indivíduos transgêneros, sem a obrigação deste indivíduo se submeter a cirurgia de mudança de sexo, mas pelo simples fato dele se identificar com gênero distinto ao seu de nascimento.¹⁸⁵

Sendo assim, a lei logo em seu artigo primeiro afirma que toda pessoa possui o reconhecimento de identidade de gênero como direito, tal como o livre desenvolvimento do mesmo, e deve ser tratada de acordo com o gênero que se identifica.¹⁸⁶ A lei também trata da alteração do nome, sexo e imagem, mas explica que para ser considerado transgênero e adquirir nome social, não há necessidade da redesignação do estado sexual.¹⁸⁷

Para que haja a aplicação da lei argentina, esta traz a definição de identidade de gênero de forma clara:

“ARTICULO 2° - Definición. Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra

¹⁸⁴ ARGENTINA. *Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012*. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

¹⁸⁵ BENTO, Berenice. *Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal*. *Contemporânea Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 4, n. 1, jan-jun. 2014, p. 172.

¹⁸⁶ Ibidem.

¹⁸⁷ Ibidem.

índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales.”¹⁸⁸

Logo, ficou demonstrado que a cirurgia de mudança de sexo não é um requisito para o reconhecimento de identidade de gênero. Na verdade, a legislação apesar de deixar toda formalidade de lado, em seu artigo quarto exige somente que o indivíduo possua no mínimo dezoito anos para que solicite o registro do sexo a fim de que haja o reconhecimento de gênero, tal como trocar o nome sem precisar da autorização dos representantes legais.¹⁸⁹ O artigo também veda qualquer requisito em que sujeita a pessoa transgênera a resignação genital total ou parcial, assim como tratamentos hormonais ou psicológicos.¹⁹⁰

Já no artigo quinto, resguarda os direitos dos menores de dezoito anos quanto ao reconhecimento da identidade de gênero, no entanto, explica que para a efetividade da lei, deverá requerer através de seus representantes legais, uma vez que são crianças ou adolescentes, a fim de respeitar o princípio da capacidade progressiva e interesse superior da criança, portanto, deve ter consentimento expresso do menor.¹⁹¹

Após o recebimento do pedido de reconhecimento de gênero, ocorrerá os trâmites necessários, sem envolver o aspecto judicial ou administrativo, conforme o artigo sexto da lei em comento.¹⁹² O mesmo artigo busca resguardar a intimidade e a privacidade da pessoa que mudará o nome e/ou sexo, dessa forma o novo documento emitido não mencionará referência da lei ou do reconhecimento da identidade de gênero e, a fim de garantir a confidencialidade do objeto em questão,

¹⁸⁸ Artigo 2º – Definição. Se entende por identidade de gênero a vivência interna e individual de gênero tal como cada pessoa a sente, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. Isto pode envolver a modificação da aparência ou a função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, sempre que seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, o modo de falar e os comportamentos. [Tradução livre] [ARGENTINA. *Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012*. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016].

¹⁸⁹ ARGENTINA. *Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012*. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

¹⁹⁰ Ibidem

¹⁹¹ Ibidem.

¹⁹² Ibidem.

o artigo nono estabelece que apenas aqueles que possuem autorização do titular ou ordem expressa judicialmente, terão acesso a certidão de nascimento original.¹⁹³

A questão da confidencialidade na lei argentina é uma forma de assegurar as pessoas transgêneras os direitos da personalidade, ao mesmo tempo os direitos de terceiros, uma vez que conservam o documento original antes das alterações do registro civil. Ressalta-se que elementos relevantes da certidão original serão mantidos, tal como número do documento nacional de identificação, o que visa garantir os direitos e obrigações do cidadão para com o Estado, portanto, não retira a sua titularidade dos documentos necessários, apenas retifica o nome e o sexo do indivíduo.¹⁹⁴

O artigo sétimo tem o intuito de não modificar a titularidade da pessoa transgênera, como exposto, possui a finalidade de manter as obrigações jurídicas do indivíduo. Verifica-se:

“ARTÍCULO. 7° - Efectos. Los efectos de la rectificación del sexo y el/los nombre/s de pila, realizados en virtud de la presente ley serán oponibles a terceros desde el momento de su inscripción en el/los registro/s. La rectificación registral no alterará la titularidad de los derechos y obligaciones jurídicas que pudieran corresponder a la persona con anterioridad a la inscripción del cambio registral, ni las provenientes de las relaciones propias del derecho de familia en todos sus órdenes y grados, las que se mantendrán inmodificables, incluida la adopción. En todos los casos será relevante el número de documento nacional de identidad de la persona, por sobre el nombre de pila o apariencia morfológica de la persona.”¹⁹⁵

Sendo assim, percebe-se que a pessoa que solicitar o reconhecimento de gênero, o faz justamente por sentir que seu gênero não condiz com aquele atribuído ao seu nascimento, e não como uma forma de burlar ou fraudar o Estado.

¹⁹³ ALVES, J.S.A; ANDRADE NETO, C.G.. *Direito ao Nome e Identidade de Gênero no Brasil e na Argentina. Ius Gentium Revista*, v. 12, n. 6, jul./dez. 2015, p. 81-82.

¹⁹⁴ Ibidem. p. 82.

¹⁹⁵ Artigo 7° - Efeitos. Os efeitos da retificação do sexo e do(s) nome(s), realizados em virtude da presente lei, serão oponíveis a terceiros desde o momento de sua inscrição no(s) registro(s). A retificação registral não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que correspondiam à pessoa antes da inscrição da alteração registral, nem as provenientes das relações próprias do direito de família, de qualquer natureza e grau, as que se manterão imodificáveis, incluída a adoção. Em todos os casos, será relevante o número do documento nacional de identidade da pessoa, acima do nome ou aparência morfológica da pessoa. [Tradução livre] [ARGENTINA. *Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012*. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016].

Ainda assim, para que não haja fraudes e inviabilidade do Estado na identificação de um cidadão, a lei, em seu artigo dez, esclarece que o Registro Nacional das pessoas informará a troca de documento nacional de identidade ao Registro Nacional de Reincidência, à Secretaria de Registro Eleitoral correspondente para a correção do padrão eleitoral e demais regulamentos obrigatórios, a fim de que o Estado possa identificar o indivíduo e evitar que este não cumpra com seus deveres.¹⁹⁶

Apesar da lei permitir o reconhecimento da identidade de gênero com maior facilidade, o artigo oitavo determina que aquela pessoa que modificou o nome e o gênero de nascença em documento oficial, não conseguirá alterar novamente da mesma forma, isto é, sem a parte burocrática, mas somente através de autorização judicial.¹⁹⁷ Em outras palavras, a lei em questão torna acessível a solicitação direta para a realização do reconhecimento da identidade de gênero, no entanto, uma vez que ocorrer a troca do nome, para que haja nova alteração, deverá ser por meio de autorização judicial, a fim de garantir a segurança jurídica.

Além da segurança jurídica, a lei também traz a questão da proteção integral à saúde dos transgêneros, sendo assim, para os maiores de dezoito anos, poderão realizar cirurgia para mudança de sexo, e/ou tratamentos hormonais, também sem precisar de requerimento de autorização judicial ou administrativa, conforme o artigo onze da lei supracitada.¹⁹⁸

Com isso, percebe-se que essa lei permite que a comunidade transgênera exerça seu direito quanto ao reconhecimento da identidade de gênero sem a necessidade de autorização judicial, logo, preocupa-se em assegurar os direitos das pessoas transgêneras e tem como intuito evitar a discriminação. Dessa forma, traz

¹⁹⁶ ARGENTINA. *Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012*. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

¹⁹⁷ ALVES, J.S.A; ANDRADE NETO, C.G.. *Direito ao Nome e Identidade de Gênero no Brasil e na Argentina. lus Gentium Revista*, v. 12, n. 6, jul./dez. 2015, p. 83.

¹⁹⁸ ARGENTINA. *Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012*. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

em seus artigos doze e treze, o tratamento digno e a aplicação, respectivamente, onde deverá respeitar os direitos humanos à identidade de gênero dos indivíduos.¹⁹⁹

Cabe informar que a Lei de identidade de gênero argentina²⁰⁰, alterou o disposto no artigo quarto, da Lei nº 17.132, de 24 de janeiro de 1967²⁰¹ da Argentina, o que permitiu a realização do procedimento cirúrgico de mudança de sexo sem precisar de autorização judicial. Anteriormente, a Lei nº 17.132, de 1967, exigia autorização judicial para que reconhecesse a identidade de gênero, por fim realizar a cirurgia para mudar o sexo do indivíduo, o que demonstra que a Argentina tratava o assunto como patológico.²⁰²

Contudo, após a implementação da Lei nº 26.743 de 2012, como apontado, houve uma modernização referente a esse assunto, o que demonstrou que a transgeneridade não deve ser tratada como um transtorno psicológico. Com isso, pode-se perceber que a Lei argentina, traz as ideias dos princípios de Yogyakarta, o que permite observar a sua aplicação de maneira prática, uma vez que, “na Argentina, passados três anos da lei de identidade de gênero, sancionada em 09 de maio de 2012, mais de 4.235 pessoas já obtiveram seu registro de nome social”²⁰³.

¹⁹⁹ ARGENTINA. *Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012*. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

²⁰⁰ Ibidem.

²⁰¹ ARGENTINA. *Ley n. 17.132, de 24 de janeiro de 1967*. Régimen legal del ejercicio de la medicina, odontología y actividades auxiliares de las mismas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 31 jan. 1967. Disponível em: <<http://estatico.buenosaires.gov.ar/areas/salud/regulacion/files/Leyes%20Nacionales/Ley%2017132.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

²⁰² LITARDO, Emiliano. *Os corpos desse outro lado: a lei de identidade de gênero na Argentina*. *Meritum Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, jul./dez. 2013, p. 221-222. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/2167/1327>>. Acesso em: 2 set. 2016.

²⁰³ BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minoria. *Proposta de Emenda nº 01, de 2016*. Objetiva dar aprovação ao projeto de lei nº 5.002, de 2013, suprimindo do projeto o art. 5º e seus §§ 1º e 2º; bem como a referencia a ele, constante dos arts. 6º, 7º, e o §2º do art. 8º. Relator: Deputado Luiz Albuquerque Couto. Câmara dos Deputados, 04 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4FA9F3DF5EB0329E981B80C4B4529AB4.proposicoesWeb1?codteor=1454346&filename=Parecer-CDHM-03-05-2016>. Acesso em: 30 ago. 2016.

3.2. Análise do PL 5.002/2013

Após a promulgação da Lei nº 26.743/2012 da Argentina, o deputado Jean Wyllys e a deputada Érika Kokay propuseram o projeto de lei nº 5.002/2013²⁰⁴, no Brasil, também conhecida como “Projeto de Lei João W. Nery”, com o mesmo intuito do reconhecimento da identidade de gênero, assim como alterar o disposto no artigo 58 da Lei de registros públicos.²⁰⁵

O projeto de lei é um reflexo da lei argentina com as adequações necessárias à legislação brasileira.²⁰⁶ O projeto propõe estabelecer a toda pessoa o direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, também, traz o conceito identidade de gênero, tal como a possibilidade de solicitar a retificação do sexo registrado e a mudança do nome e imagem não condizente com o gênero atribuído ao nascimento.²⁰⁷

Quanto ao conceito, deve-se enfatizar que o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016²⁰⁸, como mencionado, trouxe em seu artigo primeiro a definição da identidade de gênero, tal como a do nome social.²⁰⁹ Todavia, o Decreto apesar de estabelecer sobre o uso do nome social e do reconhecimento da identidade de gênero, não disponibiliza esse direito a toda pessoa transgênera, alcança tão

²⁰⁴ BRASIL. *Projeto de Lei N. 5.002, de 2013* (da Câmara Legislativa). Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CC8765B3E4F7E33CFA6B064D%2048C9478.node2?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 09 jun. 2016.

²⁰⁵ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

²⁰⁶ BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minoria. *Parecer Proposta de Emenda nº 01, de 2016*. Objetiva dar aprovação ao projeto de lei nº 5.002, de 2013, suprimindo do projeto o art. 5º e seus §§ 1º e 2º; bem como a referencia a ele, constante dos arts. 6º, 7º, e o §2º do art. 8º. Relator: Deputado Luiz Albuquerque Couto. Câmara dos Deputados, 04 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4FA9F3DF5EB0329E981B80C4B4529AB4.proposicoesWeb1?codteor=1454346&filename=Parecer-CDHM-03-05-2016>. Acesso em: 30 ago. 2016.

²⁰⁷ BRASIL. *Projeto de Lei N. 5.002, de 2013* (da Câmara Legislativa). Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CC8765B3E4F7E33CFA6B064D%2048C9478.node2?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 09 jun. 2016.

²⁰⁸ BRASIL. *Decreto nº 8.727, 28 de abril de 2016*. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

²⁰⁹ Ibidem.

somente aquelas pertencentes à órgãos da administração pública federal, disposto no artigo segundo do mencionado decreto.²¹⁰

Os requisitos para a devida solicitação da retificação registral de sexo e mudança do nome e da imagem, estão expressos no artigo quarto do proposto projeto de lei, e ainda determina que para a alteração do nome, não será necessário cirurgia de mudança de sexo; tratamentos hormonais; “qualquer tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico”²¹¹; e/ou autorização judicial.²¹² Sendo assim, fica demonstrado que o PL 5.002/2013, baseando-se na lei argentina, também busca a despatologização das pessoas transgêneras.

No entanto, quando o projeto de lei foi proposto, em 2013, houve repercussão negativa quanto ao seu artigo quinto, que mencionava a possibilidade de menores de dezoito anos solicitarem intervenção cirúrgica de mudança de sexo, tal como terapias hormonais, desde que consentido pelos pais do menor de idade, caso contrário, o adolescente deveria recorrer à assistência da Defensoria Pública, para prosseguir judicialmente.²¹³

A crítica foi pautada na questão de quando ocorrer dos pais não aceitarem responder/solicitar pelo filho menor a retificação do sexo e mudança do nome, uma vez que o projeto de lei prevê a intervenção estatal, estariam impossibilitados judicialmente, também, no sentido de ferir o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que possibilita a alteração do corpo sem autorização dos pais.²¹⁴

²¹⁰ BRASIL. *Decreto nº 8.727, 28 de abril de 2016*. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

²¹¹ BRASIL. *Projeto de Lei N. 5.002, de 2013* (da Câmara Legislativa). Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CC8765B3E4F7E33CFA6B064D%2048C9478.node2?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 09 jun. 2016.

²¹² Ibidem.

²¹³ HAJE, Lara. *Projeto que assegura o direito à identidade de gênero é desarquivado*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/486199-PROJETO-QUE-ASSEGURA-O-DIREITO-A-IDENTIDADE-DE-GENERO-E-DESARQUIVADO.html>>. Acesso em: 5 set. 2016.

²¹⁴ Ibidem.

Contudo, o deputado Jean Wyllys esclareceu as dúvidas referente ao PL 5.002/2013, em 22 de maio de 2015, em seu site oficial²¹⁵, onde apontou que o chamado mudança de sexo “inclui vários tratamentos e procedimentos que nem sempre vêm juntos”²¹⁶. Ou seja, explicou que é um processo que não ocorre da noite para o dia, e mesmo que haja a aprovação do projeto de lei, ainda que com vontade e consentimento da criança e dos pais, ela não seria submetida a uma cirurgia, “não por disposição legal, mas por razão científica”²¹⁷, por falta de “desenvolvimento do corpo e maturidade física e psíquica”²¹⁸.

Cabe informar que, o relator deputado Luiz Albuquerque Couto, emitiu parecer o qual aprovou o PL nº 5002/2013, em 04 de abril de 2016, com emenda supressiva, a fim de excluir do projeto o artigo quinto e seus parágrafos, tal como a referencia dele nos artigos seguinte.²¹⁹

Ainda sobre os menores de dezoito anos e seu direito ao reconhecimento da identidade de gênero, é importante informar que, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, foi gerado com:

“[...] finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT”.²²⁰

O Regimento do CNCD/LGBT, aprovado pela Resolução CNCD/LGBT nº 13, de 6 de março de 2015²²¹, estabelece as competências do Conselho de: participar,

²¹⁵ WYLYS, Jean. *Esclarecimentos sobre o PL 5002/2013 “Jean Nery”, no que tange ao direito à identidade de gênero de pessoas menores de 18 anos de idade*. Disponível em: <<http://jeanwyllys.com.br/wp/esclarecimentos-sobre-o-pl-50022013-joao-nerly-no-que-tange-ao-direito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-menores-de-18-anos-de-idade>>. Acesso em: 05 set. 2016.

²¹⁶ Ibidem.

²¹⁷ Ibidem.

²¹⁸ Ibidem.

²¹⁹ BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minoria. *Proposta de Emenda nº 01, de 2016*. Objetiva dar aprovação ao projeto de lei nº 5.002, de 2013, suprimindo do projeto o art. 5º e seus §§ 1º e 2º; bem como a referencia a ele, constante dos arts. 6º, 7º, e o §2º do art. 8º. Relator: Deputado Luiz Albuquerque Couto. Câmara dos Deputados, 04 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4FA9F3DF5EB0329E981B80C4B4529AB4.proposicoesWeb1?codteor=1454346&filename=Parecer-CDHM-03-05-2016>. Acesso em: 30 ago. 2016.

²²⁰ BRASIL. *Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010*. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm>. Acesso em: 9 set. 2016.

²²¹ CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. *Resolução CNCD/LGBT nº 13, de*

propor; acompanhar; apresentar; analisar; articular; fomentar; propor e analisar políticas de combate à discriminação.²²² Apesar disso, diversas instituições de ensino têm aceitado o uso do nome social com fundamentação na Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015²²³, do CNCD/LGBT, a qual possui o intuito de garantir o reconhecimento e admissão do nome social, tal como o reconhecimento da identidade de gênero dos estudantes adolescentes:

“Art. 1.º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

[...]

Art. 8.º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.”²²⁴

Logo, fica demonstrado que o direito ao uso do nome social nas instituições de ensino já tem aplicação eficaz, independentemente da aprovação do PL 5.002/2013. Sendo assim, mesmo com a exclusão do artigo quinto do projeto de lei, aqueles que desejam o reconhecimento de gênero e utilizar do nome social em instituições, podem usar da Resolução nº 12/2015, do CNCD/LGBT, e quando atingirem dezoito anos, poderão utilizar do projeto, caso este se torne lei federal.

Quanto ao artigo sexto, visa assegurar a organização estatal e a segurança jurídica, a fim de evitar fraudes, claramente baseado na lei de identidade de gênero argentina. O artigo, em seus incisos, estabelece que ao registrar o novo nome, deverá emitir nova certidão de nascimento, assim como nova carteira de identidade,

06 de março de 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais – CNCD/LGBT. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-013>>. Acesso em 26 jul. 2016.

²²² CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. *Resolução CNCD/LGBT nº 13, de 06 de março de 2015*. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais – CNCD/LGBT. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-013>>. Acesso em 26 jul. 2016.

²²³ CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. *Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015*. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

²²⁴ Ibidem.

e informar aos órgãos responsáveis pelos registros públicos para que haja “atualização dos dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais”²²⁵.

Enquanto que em seus parágrafos, declara que nos novos documentos não haverá menção da identidade anterior ou da lei, assim, deve os trâmites serem gratuitos, e os mesmos serão sigilosos, tendo acesso aos documentos originais o titular e aqueles que forem autorizados.²²⁶

Tal como a lei argentina, o projeto de lei traz a questão dos direitos de terceiros, onde não alterará a titularidade dos direitos e deveres jurídicos da pessoa, mesmo que esta altere o nome e o gênero, logo, manterá número da carteira de identidade e o Cadastro de Pessoa Física, documentos relevantes em que não há necessidade de mudar numeração em decorrência da mudança de nome e gênero.²²⁷

Em relação aos procedimentos cirúrgicos totais ou parciais de transexualização, em seu artigo oitavo, informa que os maiores de dezoito anos, poderão realizá-los, não precisando de qualquer “diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa”²²⁸. O mesmo artigo, antes da emenda supressiva²²⁹, a qual exclui o parágrafo segundo, mencionava o caso das pessoas menores de dezoito anos, onde requeria apenas o estabelecido no artigo quinto já apontado no presente trabalho.

Cabe informar que, caso o referido projeto se torne lei federal, haverá a possibilidade das pessoas transgêneras da alteração do nome e do gênero no registro civil, sem precisar de autorização judicial, assim como acesso a

²²⁵ BRASIL. *Projeto de Lei N. 5.002, de 2013* (da Câmara Legislativa). Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CC8765B3E4F7E33CFA6B064D%2048C9478.node2?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 9 jun. 2016.

²²⁶ BRASIL. *Projeto de Lei N. 5.002, de 2013* (da Câmara Legislativa). Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CC8765B3E4F7E33CFA6B064D%2048C9478.node2?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 09 jun. 2016.

²²⁷ Ibidem.

²²⁸ Ibidem.

²²⁹ BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. *Proposta de Emenda nº 01, de 2016*. Objetiva dar aprovação ao projeto de lei nº 5.002, de 2013, suprimindo do projeto o art. 5º e seus §§ 1º e 2º; bem como a referência a ele, constante dos arts. 6º, 7º, e o §2º do art. 8º. Relator: Deputado Luiz Albuquerque Couto. Câmara dos Deputados, 04 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4FA9F3DF5EB0329E981B80C4B4529AB4.proposicoesWeb1?codteor=1454346&filename=Parecer-CDHM-03-05-2016>. Acesso em: 30 ago. 2016.

intervenções cirúrgicas totais ou parciais, tratamentos hormonais, e assistência integral à saúde.

Tais procedimentos, caso ocorra a aprovação do projeto, serão oferecidas gratuitamente, através do Sistema Único de Saúde – SUS, e para aqueles que optarem em não modificar seu nome em registro civil, ou se submeter a algum tratamento referente no PL 5.002/2013, ainda assim, deverá ter sua identidade de gênero respeitada, e poderá utilizar do nome social, mesmo que não haja retificação dos documentos oficiais.²³⁰

Por fim, o projeto de lei propõe a modificação do artigo 58 da LRP²³¹, e traz a seguinte redação:

“Art. 58. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.”²³²

O que demonstra que o projeto de lei também tem o propósito de facilitar a aplicação dos instrumentos jurídicos para que permita as alterações necessárias para o reconhecimento da identidade de gênero nos dados de registro da pessoa transgênera.

Sendo assim, observa-se a semelhança do projeto em debate e a lei estrangeira, logo, o projeto de lei traz de forma adaptada ao sistema jurídico brasileiro as ideias essenciais da lei de identidade de gênero argentina. Cabe ressaltar que o PL 5.002/2013 foi aprovado pelo relator deputado Luiz Albuquerque Couto, em 04 de abril de 2016, e aguarda manifestação do Senado Federal.

²³⁰ BRASIL. *Projeto de Lei N. 5.002, de 2013* (da Câmara Legislativa). Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CC8765B3E4F7E33CFA6B064D%2048C9478.node2?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 09 jun. 2016.

²³¹ BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

²³² BRASIL. *Projeto de Lei N. 5.002, de 2013* (da Câmara Legislativa). Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CC8765B3E4F7E33CFA6B064D%2048C9478.node2?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 09 jun. 2016.

CONCLUSÃO

Todo cidadão tem direito a um nome, sendo este uma maneira de identificação perante o Estado e a sociedade. Logo, há a necessidade de realizar o registro do nome do indivíduo em cartório, e geralmente condiz com o gênero atribuído em seu nascimento.

Contudo, o gênero biológico do indivíduo pode não corresponder ao que ele se identifica, conseqüentemente, não identifica com o nome de registro civil. Ao ser chamado pelo nome, está sendo identificado pelo gênero de natureza, o que pode vir a causar constrangimento.

Ainda não há previsão legal para alteração do nome civil em casos de pessoas transgêneras, o que as faz recorrer ao uso do nome social, apesar deste ainda ser tratado em casos específicos. A questão do uso do nome social e do reconhecimento da identidade de gênero ainda são novos no Brasil, o que faz-se necessária o seu amadurecimento, tendo em vista a sua importância para os transgêneros.

Apesar da transgeneridade não ser mais considerada um transtorno mental, ainda existe discriminação quanto a essas pessoas, o que dificulta a inserção delas no mercado de trabalho, e acabam, muitas vezes, procurando os chamados subempregos, mesmo sendo qualificados para cargos superiores.

O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, trouxe o uso do nome social e o reconhecimento da identidade, onde conceitua tanto o nome social quanto a identidade de gênero. Contudo, é um dispositivo que não atende a todos os transgêneros no Brasil, somente aqueles inseridos no âmbito da administração pública federal.

Há algumas previsões de alteração de nome no Código Civil brasileiro, e na própria LRP, ainda assim nenhuma que as pessoas transgêneras possam utilizar para mudar seu nome para um que condiz com sua identidade de gênero.

Ocorrendo esse desamparo legal, percebe-se os diversos princípios violados, princípios constitucionais que visam assegurar à dignidade humana, à personalidade, à igualdade, à integridade psicofísica, tal como a falta de aplicação

dos princípios de Yogyakarta no Brasil, este com intuito de igualar as pessoas, independentemente da orientação sexual e identidade de gênero.

Já com 3 anos de vigência, a Lei de identidade de gênero da Argentina demonstrou que pode, mesmo sem autorização judicial e patologização, ocorrer a alteração do nome civil, o reconhecimento da identidade de gênero e tratamentos hormonais e/ou cirurgia de mudança de sexo, havendo segurança jurídica e organização estatal, sendo considerada uma lei modelo para o restante do mundo.

A fim de tentar sanar a falta de dispositivo legal que atenda a comunidade transgênera no Brasil, em 2013, foi proposto pelo deputado Jean Wyllys e pela deputada Érika Kokay o PL 5.002, utilizando como base a Lei de identidade de gênero da Argentina.

O projeto de lei sofreu algumas modificações para se adequar a legislação brasileira. Apesar do grande conservadorismo no Brasil, o PL 5.002/2013 demonstrou a relevância para a sua aprovação para a comunidade transgênera, pois ainda que um transgênero tenha se submetido a procedimento cirúrgico, há uma enorme dificuldade de alterar seu nome civil, ainda que por vias judiciais.

Um aspecto jurídico positivo do projeto de lei em relação a lei argentina, é que com a exclusão do artigo que possibilita menores de dezoito anos alterarem seu sexo e seu nome civil, previne o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, tal como a da dignidade da pessoa humana, pois leva em consideração o desenvolvimento físico e psicológico do menor, a fim de evitar futuros arrependimentos por parte da criança e do adolescente.

Nesse sentido, percebe-se que o PL 5002/2013 possui maior conservadorismo em comparação a lei estrangeira, por preocupar-se em resguardar o menor de dezoito anos, e impedir que este tenha acesso ao uso de nome que seja de acordo com a sua identidade de gênero, o que pode vir a apresentar constrangimentos a esse indivíduo.

Contudo, para as criança e adolescentes que não se identificam com seu gênero biológico, isto é, transgêneras, existe a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, que garante a eles o uso do nome social nas instituições de ensino. Logo, apesar de não permitir aos menores de idade o procedimento de cirurgia de mudança de sexo, e demais tratamentos que o projeto de lei dispõe, mesmo com a

supressão do artigo quinto do projeto em questão, esse grupo ainda teria sua dignidade assegurada.

Assim sendo, após atingirem dezoito anos, poderão, se quiserem, mudar o sexo, o nome civil e a imagem, conforme o PL 5.002/2013 pretende proporcionar, e passarão a usufruir de forma plena os direitos da transgeneridade.

No demais, o projeto de lei propõe a mudança da redação do artigo 58 da LRP, com o intuito de aplicar a lei de identidade de gênero aqueles que não se identificarem com o mesmo gênero de nascença. Ainda sobre a alteração de nome por reconhecimento de identidade de gênero, há de informar que o artigo 56 da LRP, permite a alteração nome civil no período de um ano ao atingir a maioridade, porém não altera o gênero do indivíduo, o que demonstra a importância de lei específica no Brasil quanto ao assunto em questão.

Diante do exposto, fica claro que o nome é um direito que a pessoa possui e cabe ao Estado assegurar os direitos e as garantias de seus cidadãos, tal como assegurar o exercício da liberdade, seja essa liberdade o reconhecimento da identidade de gênero, e perfazendo o uso de nome o qual confere com esse gênero.

Cabe informar que os demais direitos assegurados pelo Estado não deixarão de existir com a aprovação do projeto de lei, pois um direito não anula outro, apenas haverá lei específica quanto a identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ALVES, J.S.A; ANDRADE NETO, C.G.. *Direito ao Nome e Identidade de Gênero no Brasil e na Argentina. Ius Gentium Revista*, v. 12, n. 6, jul./dez. 2015.

ANMEGHICHEAN, Maxim et. al. *Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Yogyakarta, Indonésia, 2006.

ARGENTINA. *Ley n. 17.132, de 24 de janeiro de 1967*. Régimen legal del ejercicio de la medicina, odontología y actividades auxiliares de las mismas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 31 jan. 1967. Disponível em: <<http://estatico.buenosaires.gov.ar/areas/salud/regulacion/files/Leyes%20Nacionales/Ley%2017132.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

_____. *Ley n. 26.743, de 9 de maio de 2012*. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 24 maio 2012. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BARBOSA, Maria Regina et al. *Interfaces: Gênero, sexualidade e saúde reprodutiva*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2002.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BENTO, Berenice. *Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal*. *Contemporânea Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 4, n. 1, jan-jun. 2014, pp. 165-182.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2015.

_____. Comissão de Direitos Humanos e Minoria. *Proposta de Emenda nº 01, de 2016*. Objetiva dar aprovação ao projeto de lei nº 5.002, de 2013, suprimindo do projeto o art. 5º e seus §§ 1º e 2º; bem como a referencia a ele, constante dos arts. 6º, 7º, e o §2º do art. 8º. Relator: Deputado Luiz Albuquerque Couto. Câmara dos Deputados, 04 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4FA9F3DF5EB0329E981B80C4B4529AB4.proposicoesWeb1?codteor=1454346&filename=Parecer-CDHM-03-05-2016>. Acesso em: 30 ago. 2016.

_____. *Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010*. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm>. Acesso em: 09 set. 2016.

_____. *Decreto nº 8.727, 28 de abril de 2016*. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 17 maio 2016.

_____. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

_____. *Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998*. Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

_____. *Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

_____. *Projeto de Lei N. 5.002, de 2013* (da Câmara Legislativa). Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CC8765B3E4F7E33CFA6B064D%2048C9478.node2?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 9 jun. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.652, de 03 setembro 2010*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 18 maio 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.955, de 02 dezembro 2002*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.6502/02. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 18 maio 2016.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. *Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015*. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. *Resolução CNCD/LGBT nº 13, de 06 de março de 2015*. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais – CNCD/LGBT. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-013>>. Acesso em 26 jul. 2016.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

FARINA, Roberto. *Transexualismo: Do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias*. São Paulo: Novalunar, 1982.

FIGLIE, Neliana Buzi, Selma BORDIN, and Ronaldo LARANJEIRA. *Aconselhamento em Dependência Química*. São Paulo, SP: Roca, 2015.

FRIGET, Henry. *O transexualismo*. Tradução de Procópio Abreu. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral*. 17^a. São Paulo, SP: Saraiva, 2015.

GUSTAVO, Luiz. Pauta Principal: *Conservadorismo & Liberdade*. Disponível em: <<https://pautaprincipal.wordpress.com/2015/11/19/transgeneridade-e-um-transtorno-mental-afirma-medico-norte-americano/>>. Acesso em: 27 abril 2016.

HAJE, Lara. *Projeto que assegura o direito à identidade de gênero é desarquivado*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/486199-PROJETO-QUE-ASSEGURA-O-DIREITO-A-IDENTIDADE-DE-GENERO-E-DESARQUIVADO.html>>. Acesso em: 5 set. 2016.

JESUS, Jaqueline G. de. *Orientação sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos*. 2. ed. rev. Brasília, 2012, p. 11. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTAÇÕES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_GÊNERO_CONCEITOS_E_TERMOS_-_2ª_Edição.pdf?1355331649>. Acesso em: 31 jun. 2016.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa/Portugal: Edições 70, Ltda.

LITARDO, Emiliano. *Os corpos desse outro lado: a lei de identidade de gênero na Argentina*. *Meritum Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, jul./dez. 2013, p. 193-226.

LOHANNE, Lindsay. *Lei nome social ou lei da identidade de gênero*. Disponível em: <<https://transconnection.wordpress.com/2014/08/28/lei-nome-social-ou-lei-da-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 28 set. 2015.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral*. 9ª. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Almir de. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 26 abril 2016.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: O direito a uma nova Identidade Sexual*. Rio de Janeiro, RJ: Livraria e Editora Renovar Ltda., 2001.

PORTUGAL, Ana Maria et. al. *Destinos da sexualidade*. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. *Apelação Cível. AC nº 70057414971*. Oitava Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova, Julgado em: 05 de junho de 2014. Publicado no DJE em 09 de junho de 2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123082006/apelacao-civel-ac-70057414971-rs>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

SUPLICY, Marta et al. *Guia de Orientação Sexual: Diretrizes e Metodologia*. 10ª ed. rev. São Paulo: Casa do Psicólogo Livraria e Editora Ltda. 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e possibilidades do Direito de redesignação do estado sexual*. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Tereza Rodrigues et. al. *Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos*. 1ª. Brasília, DF: Editora Consulex, 2012.

WYLYS, Jean. *Esclarecimentos sobre o PL 5002/2013 “Jean Nery”, no que tange ao direito à identidade de gênero de pessoas menores de 18 anos de idade*. Disponível em: <<http://jeanwyllys.com.br/wp/esclarecimentos-sobre-o-pl-50022013-joao-nery-no-que-tange-ao-direito-a-identidade-de-genero-de-pessoas-menores-de-18-anos-de-idade>>. Acesso em: 05 set. 2016.